

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS EXATAS E NATURAIS
DEPARTAMENTO DE GEOCIÊNCIAS

JOÃO GUILHERME KOSCIURETSKO

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO
DO PARANÁ

PONTA GROSSA
2025

JOÃO GUILHERME KOSCIURETSKO

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO
DO PARANÁ

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do título de
Licenciatura em Geografia na
Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Luiz Alexandre
Gonçalves Cunha.

PONTA GROSSA

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

ATA DE DEFESA

Aos 12 dias do mês de novembro de 2025, por via remota, reuniu-se a Banca Examinadora composta pelos(as) professores(as): Luiz Alexandre Gonçalves Cunha (Presidente-Orientador), Aline Soares Lopes (membro) e Bianca Bianca Rodrigues Costa (membro) para a análise do trabalho de Conclusão de Curso sob o Título “Análise do combate a violência doméstica no estado do Paraná”, elaborado por João Guilherme Kosciuretsko, concluinte do Curso de Licenciatura em Geografia. Aberta a sessão, o autor teve vinte minutos para a apresentação do seu trabalho, sendo, posteriormente, arguido pelos integrantes da Banca. Após o procedimento da avaliação, chegou-se aos seguintes resultados:

O trabalho foi considerado APROVADO.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão, da qual lavrou-se a presente ata que vai assinada por todos os membros da Banca Examinadora.

1) Presidente: Luiz Alexandre Gonçalves Cunha

Documento assinado digitalmente
 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES CUNHA
Data: 19/11/2025 10:35:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

2) Membro 1: Aline Soares Lopes

Documento assinado digitalmente
 ALINE SOARES LOPES
Data: 21/11/2025 10:14:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

3) Membro 2: Bianca Rodrigues Costa

Documento assinado digitalmente
 BIANCA RODRIGUES COSTA
Data: 19/11/2025 15:56:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ponta Grossa 12 de novembro de 2025.

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ÉTICO

Eu, João Guilherme Kosciuretsko RA: 18006802, RG: 12487842-0, asseguro que o Trabalho de Conclusão de Curso foi por mim elaborado e, portanto, responsabilizo-me pelo texto escrito que apresenta os resultados de minha pesquisa científica.

Atesto que todo e qualquer texto, que não seja de minha autoria, transcrito em sua íntegra ou parafraseado de outros documentos, estejam eles publicados ou não, estão devidamente referenciados conforme reza a boa conduta ética, o respeito aos direitos autorais e à propriedade intelectual.

Tenho conhecimento de que os textos transcritos na íntegra de outras fontes devem apontar a autoria, o ano da obra, a página de onde foi extraído e ainda apresentar a marcação de tal transcrição, conforme as regras da ABNT. No caso de paráfrase, o trecho deve vir com a referência de autoria e ano da obra utilizada.

Além disso, declaro ter sido informado pelos responsáveis do Curso de Licenciatura em Geografia das leis que regulam os direitos autorais e das penalidades a serem aplicadas em caso de infração, conforme constam na Lei 10.695 de julho de 2003.

Sendo assim, declaro que estou ciente de que, caso infrinja as disposições que constam na Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, serei responsabilizado juridicamente pelos meus atos e terei que arcar com qualquer prejuízo moral e financeiro deles decorrentes.

Ponta Grossa, 24 de outubro de 2025.

A handwritten signature in black ink, reading "João Guilherme Kosciuretsko", is written over a horizontal line.

Assinatura do Acadêmico

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a evolução do combate à violência doméstica no Estado do Paraná, considerando os avanços legislativos, institucionais e as práticas implementadas pela Polícia Militar no enfrentamento desse fenômeno. A pesquisa discute a violência doméstica como problema social, cultural e histórico, destacando suas causas, formas de manifestação e impactos, além da influência da masculinidade tóxica e da cultura do silêncio na manutenção do ciclo abusivo. Examina-se, ainda, os principais marcos normativos nacionais, como a Lei Maria da Penha (2006), a Lei do Feminicídio (2015) e a Lei nº 14.550/2023, articulando-os às políticas estaduais, com destaque para a implantação da Patrulha Maria da Penha. O estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque qualitativo e caráter exploratório-descritivo. Os resultados evidenciam que, embora tenham ocorrido avanços significativos no âmbito legislativo e institucional, os desafios permanecem, especialmente no que se refere à subnotificação, à revitimização e à necessidade de integração entre políticas públicas, instituições de segurança e rede de apoio social. Conclui-se que a superação da violência doméstica requer não apenas instrumentos jurídicos e repressivos, mas também mudanças culturais profundas, com ênfase na prevenção, na educação e na promoção da igualdade de gênero.

Palavras-chave: *Violência Doméstica. Polícia Militar do Paraná. Patrulha Maria da Penha. Cultura do silêncio. Prevenção.*

ABSTRACT

This study aims to analyze the evolution of the fight against domestic violence in the State of Paraná, considering legislative advances, institutional measures, and the practices implemented by the Military Police in addressing this phenomenon. The research discusses domestic violence as a social, cultural, and historical issue, highlighting its causes, forms of manifestation, and impacts, as well as the influence of toxic masculinity and the culture of silence in maintaining the abusive cycle. It also examines the main national legal frameworks, such as the Maria da Penha Law (2006), the Femicide Law (2015), and Law No. 14.550/2023, articulating them with state policies, especially the implementation of the Maria da Penha Patrol. The study is based on bibliographical and documentary research, with a qualitative approach and exploratory-descriptive character. The results show that, although significant progress has been made in legislative and institutional terms, challenges remain, particularly regarding underreporting, revictimization, and the need for integration between public policies, security institutions, and social support networks. It concludes that overcoming domestic violence requires not only legal and repressive instruments but also profound cultural changes, with an emphasis on prevention, education, and the promotion of gender equality.

Keywords: *Domestic Violence. Military Police of Paraná. Maria da Penha Patrol. Culture of silence. Prevention.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
JUSTIFICATIVA	11
OBJETIVOS	12
OBJETIVO GERAL	12
OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
METODOLOGIA	13
 CAPÍTULO 1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CULTURA DO SILÊNCIO	14
1.1 INTRODUÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	14
1.2 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A MASCULINIDADE TÓXICA	18
1.3 A CULTURA DO SILÊNCIO E O IMPACTO NA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
 CAPÍTULO 2 EVOLUÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	28
2.1 PRIMEIRA DELEGACIA DA MULHER (SP) – 1985	28
2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 226, §8º - 1988	29
2.3 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ - 1994	30
2.4 LEI Nº 10.778/2003 - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA SAÚDE – 2003	31
2.5 LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA – 2006	32
2.6 AÇÃO DEDICATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE ADC 19 – 2012	35
2.7 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4424 – 2012	35
2.8 DECRETO Nº 8.086/2013 - CASA DA MULHER BRASILEIRA – 2013	36
2.9 LEI Nº 13.104/2015 – FEMINICÍDIO – 2015	38
2.10 LEI Nº 13.641/2018 - CRIME DESCUMPRIR MEDIDA PROTETIVA – 2018	40
2.11 LEI Nº 13.931/2019 - NOTIFICAÇÃO DA POLÍCIA EM 24H – 2019	42
2.12 LEI Nº 14.188/2021 - SINAL VERMELHO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA – 2021	43
2.13 DIRETRIZES NACIONAIS PM (MJSP) – 2021	44
2.14 LEI Nº 14.550/2023 - REFORÇO MEDIDAS PROTETIVAS – 2023	46
2.15 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – 2024	47
 CAPÍTULO 3 ABORDAGEM DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ	49
3.1 AÇÕES POLICIAIS	49
3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES	52
3.3 PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR EM RELAÇÃO A NATUREZAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	54
3.4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DE SITUAÇÕES REAIS NO CONTEXTO DA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR	58
3.5 PANORAMA GERAL DOS CASOS ANALISADOS	71
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno social complexo, multifacetado e de longa duração histórica, que atinge a estrutura familiar e repercute em toda a sociedade. No Brasil, sua dimensão é alarmante, configurando-se como um dos principais desafios contemporâneos na área da segurança pública, dos direitos humanos e da saúde coletiva. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a violência de gênero como um grave problema de saúde pública e de violação de direitos humanos, uma vez que impacta não apenas a integridade física, mas também a saúde psicológica e emocional das vítimas, gerando consequências que se estendem para a família, a comunidade e as gerações futuras. Nesse cenário, a violência doméstica não pode mais ser compreendida como um fenômeno privado ou restrito às relações íntimas, mas sim como um problema estrutural que demanda políticas públicas, legislações eficazes e práticas institucionais articuladas para sua prevenção e enfrentamento.

A escolha do presente tema se deu não apenas pela sua relevância social, mas também pela experiência profissional do pesquisador enquanto policial militar atuante no Estado do Paraná. O contato diário com ocorrências de violência doméstica possibilitou observar, de maneira prática e direta, a gravidade desse problema e os obstáculos enfrentados pelas vítimas no acesso à proteção e à justiça. Nesse contexto, a vivência profissional não apenas serviu como motivação pessoal, mas também como fonte de reflexão sobre a necessidade de fortalecer mecanismos de combate e prevenção. Ao vivenciar a realidade das vítimas em atendimentos emergenciais, registros de ocorrência, acompanhamento de medidas protetivas e no trabalho de patrulhamento preventivo, tornou-se evidente a urgência de uma análise crítica acerca da evolução do enfrentamento da violência doméstica no Estado do Paraná.

A relevância acadêmica desta pesquisa se justifica pela necessidade de aprofundar o debate sobre a violência doméstica a partir de uma perspectiva interdisciplinar, que considere não apenas os aspectos legais, mas também os fatores culturais, sociais e institucionais que a sustentam. A literatura evidencia que a violência doméstica está associada a padrões patriarcais e à reprodução de papéis

de gênero desiguais, o que reforça a importância de compreendê-la como fenômeno estrutural. Nesse sentido, analisar a evolução das políticas públicas, legislações e práticas de enfrentamento no Brasil, especialmente no Paraná, permite verificar os avanços já alcançados e os desafios que ainda persistem. O estudo contribui, portanto, para ampliar a compreensão teórica e prática acerca do tema, oferecendo subsídios para futuras políticas de prevenção e intervenção.

Do ponto de vista social, o tema é de suma importância, visto que a violência doméstica não se limita ao sofrimento da vítima direta, mas se desdobra em efeitos intergeracionais, econômicos e culturais. Crianças e adolescentes que crescem em ambientes violentos apresentam maiores riscos de reproduzir comportamentos abusivos ou de desenvolver traumas que impactam sua vida adulta, perpetuando o ciclo de violência. Além disso, os impactos econômicos recaem sobre o Estado, que arca com custos elevados na saúde, na assistência social e na segurança pública. Portanto, compreender a violência doméstica como fenômeno coletivo e estrutural é essencial para a formulação de políticas eficazes que possam romper o ciclo de opressão e construir uma cultura de respeito e equidade.

O trabalho também busca destacar o papel das instituições de segurança pública, em especial da Polícia Militar do Paraná, na linha de frente do combate à violência doméstica. A corporação, ao longo dos anos, tem aprimorado suas estratégias de atuação, com destaque para iniciativas como a criação da Patrulha Maria da Penha, que representa um avanço significativo na proteção das vítimas. Essas ações evidenciam que o enfrentamento não pode se restringir à repressão imediata, mas deve envolver acolhimento, prevenção e integração com a rede de apoio social. A experiência profissional do pesquisador, ao lidar diariamente com tais medidas, reforça a necessidade de avaliar a efetividade dessas políticas e refletir sobre a construção de novas práticas mais humanizadas e eficazes.

A estrutura desta monografia está organizada de modo a oferecer uma análise progressiva sobre o tema. No primeiro capítulo, aborda-se a violência doméstica e a cultura do silêncio, apresentando suas formas, causas e impactos, além da relação com a masculinidade tóxica, que reforça práticas de dominação e abuso. Em seguida, o segundo capítulo discute a evolução histórica do combate à violência doméstica no Brasil, destacando os principais marcos legislativos, políticas públicas e decisões

judiciais que consolidaram o enfrentamento a esse fenômeno. O terceiro capítulo analisa a atuação da Polícia Militar do Paraná, ressaltando os protocolos de atendimento, os desafios encontrados e as inovações institucionais voltadas à prevenção e repressão.

Dessa forma, a presente pesquisa não apenas reflete uma motivação pessoal e profissional, mas também se insere em um contexto de urgência social e acadêmica. A violência doméstica continua a ceifar vidas, a produzir traumas e a perpetuar desigualdades de gênero, exigindo respostas consistentes por parte da sociedade e do Estado. A análise desenvolvida ao longo deste trabalho busca, portanto, contribuir para a compreensão crítica do fenômeno e para o fortalecimento das práticas de enfrentamento, com ênfase no papel das instituições de segurança pública e na necessidade de construção de uma cultura de prevenção e respeito.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade, impactando diretamente a integridade física, psicológica, emocional e social das vítimas, em especial mulheres, crianças e idosos. Trata-se de um fenômeno que transcende a esfera privada, alcançando dimensões coletivas que exigem a atuação integrada do Estado e da sociedade civil. No Brasil, mesmo com importantes avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e mais recentemente a Lei nº 14.550/2023, os índices de violência permanecem alarmantes, revelando a necessidade de constante aprimoramento das políticas públicas e dos mecanismos de proteção.

No Estado do Paraná, a criação de políticas específicas, como a Patrulha Maria da Penha, representou um avanço expressivo no acolhimento das vítimas e no monitoramento das medidas protetivas. Entretanto, a efetividade dessas iniciativas depende não apenas da estrutura organizacional da segurança pública, mas também da integração com a rede de proteção social e da conscientização da sociedade. Nesse sentido, compreender a evolução do combate à violência doméstica no Paraná é essencial para identificar conquistas, lacunas e desafios ainda existentes.

A escolha deste tema se justifica, ainda, pela vivência profissional do pesquisador como policial militar atuante no atendimento de ocorrências relacionadas à violência doméstica. Essa experiência possibilitou contato direto com a realidade das vítimas, a observação prática das dificuldades enfrentadas no processo de denúncia e proteção, bem como a percepção das potencialidades e limitações das ações policiais. Assim, a pesquisa assume não apenas relevância acadêmica, mas também pertinência prática, ao dialogar com a experiência cotidiana das forças de segurança pública.

Portanto, este estudo é relevante tanto para o campo acadêmico, ao ampliar o debate sobre as políticas de enfrentamento à violência doméstica, quanto para o campo social e institucional, ao fornecer reflexões que podem subsidiar a formulação de estratégias mais eficazes de prevenção e intervenção.

OBJETIVOS

Objetivo Geral

- Analisar a evolução do combate à violência doméstica no Estado do Paraná, considerando os avanços legislativos, institucionais e as práticas adotadas pela Polícia Militar, a fim de compreender os desafios e perspectivas na construção de uma cultura de prevenção e respeito.

Objetivos Específicos

- Contextualizar a violência doméstica como fenômeno social, cultural e histórico, destacando suas causas, formas de manifestação e impactos nas vítimas e na sociedade.
- Examinar a cultura do silêncio e a influência da masculinidade tóxica na manutenção da violência doméstica e na dificuldade de prevenção e denúncia.
- Identificar os principais marcos legais e normativos que consolidaram o enfrentamento à violência doméstica no Brasil, com ênfase na Lei Maria da Penha e legislações complementares.
- Investigar a atuação da Polícia Militar do Paraná no enfrentamento à violência doméstica, com destaque para os protocolos de atendimento, a Patrulha Maria da Penha e demais iniciativas de prevenção e repressão.
- Analisar estudos de caso, onde os conteúdos apresentados no trabalho são representados na prática.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, visando analisar a evolução do combate à violência doméstica no Estado do Paraná, com destaque para os avanços legislativos, institucionais e práticos relacionados ao tema.

Inicialmente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos acadêmicos, relatórios institucionais e documentos oficiais de organismos nacionais e internacionais, com o objetivo de contextualizar a violência doméstica como fenômeno social, cultural e jurídico. Essa etapa permitiu compreender as múltiplas dimensões do problema e identificar conceitos-chave, como cultura do silêncio, masculinidade tóxica e ciclo da violência.

Em seguida, desenvolveu-se uma análise documental de legislações brasileiras pertinentes, como a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), a Lei nº 13.641/2018, a Lei nº 14.188/2021 e a Lei nº 14.550/2023, além de diretrizes do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Também foram consultados dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) para embasar a compreensão da situação atual.

No âmbito estadual, foram analisadas iniciativas e normativas específicas da Polícia Militar do Paraná, como a Lei Estadual nº 19.788/2018, que instituiu as Patrulhas Maria da Penha, e documentos institucionais que orientam a atuação policial no enfrentamento à violência doméstica. Essa análise buscou compreender os mecanismos de proteção existentes, a eficácia das medidas adotadas e os desafios operacionais enfrentados pelas forças de segurança.

Assim, a metodologia utilizada fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, com caráter analítico, possibilitando uma reflexão crítica acerca da evolução histórica e prática das políticas de combate à violência doméstica no Paraná.

CAPÍTULO 1 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CULTURA DO SILÊNCIO

1.1 Introdução à violência doméstica

A violência doméstica é um fenômeno complexo que envolve diferentes formas de agressão, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, dentro do contexto familiar ou de relações íntimas. Segundo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), violência doméstica é entendida como qualquer ato de violência física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral que ocorra no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da convivência sob o mesmo teto.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002, p.11), Violência é definida como “o uso intencional de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”. Já a Violência contra a mulher o conceito deriva da “Convenção de Belém do Pará” (OEA, 1994, Art 1º), cujo art. 1º, de forma bastante ampla e inclusiva, define por “violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”

A violência doméstica atinge principalmente as mulheres, mas também pode afetar crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. De acordo com Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020), a violência contra mulheres ocorre, em grande parte, de maneira sistemática, o que configura um ciclo de opressão, com constantes agressões e manipulação emocional, que dificultam o rompimento do vínculo abusivo.

De acordo com Lima (2006), a violência doméstica é um reflexo das desigualdades de poder e das estruturas patriarcais presentes em muitas sociedades, sendo um problema social que atinge um número significativo de mulheres em todo o mundo. A violência doméstica é também vista como uma forma de violência de

gênero, em que os papéis tradicionais atribuídos aos homens e mulheres sustentam a criação desses atos abusivos.

A violência doméstica é frequentemente explicada por uma combinação de fatores psicológicos, sociais e culturais. O conceito de masculinidade tóxica tem sido central para entender os comportamentos violentos, especialmente entre os agressores. Connell (2005), afirma que a construção da masculinidade tradicional, que valoriza o domínio sobre a mulher e o controle de suas ações, contribui para a perpetuação de relações abusivas.

Além disso, Bourdieu (1999) argumenta que as relações de poder dentro da família são profundamente influenciadas por estruturas sociais mais amplas, como o patriarcado. Ele discute como as normas de gênero, internalizadas desde a infância, reforçam as desigualdades nas relações familiares e permitem que a violência seja tratada como algo natural ou aceitável.

A violência doméstica pode se manifestar de diversas formas, e é importante entender as características de cada tipo para melhor identificá-la e combatê-la. A Lei Maria da Penha, ao qualifica-la, identifica cinco formas principais de violência doméstica:

- **Violência Física:** Agressões que resultam em lesões corporais, como tapas, socos, empurrões e queimaduras. A violência física é a mais visível e frequentemente associada à violência doméstica.
- **Violência Psicológica:** Inclui comportamentos que afetam a autoestima da vítima, como ameaças, humilhações, chantagens emocionais e isolamento social, sendo uma das formas mais difíceis de identificar e combater.
- **Violência Sexual:** Envolve práticas sexuais forçadas ou sem consentimento, como o estupro e a exploração sexual, frequentemente associadas ao abuso de poder do agressor sobre a vítima.
- **Violência Patrimonial:** Diz respeito ao controle ou destruição de bens materiais da vítima, como dinheiro, documentos e objetos pessoais, com o objetivo de privá-la de sua autonomia.

- **Violência Moral:** Envolve calúnias, difamações e injúrias, prejudicando a honra e a imagem da vítima, frequentemente sendo utilizada como uma ferramenta de humilhação.

Essas formas de violência podem ocorrer isoladamente ou de maneira combinada, tornando o ambiente doméstico um local de constante tensão e insegurança. Giddens (1993) destaca que a intimidade nas sociedades modernas muitas vezes se torna um campo de relações de poder, em que o afeto é usado como forma de controle e opressão, o que se reflete diretamente na violência psicológica e moral.

No contexto social, a violência doméstica também provoca o afastamento das vítimas de seus círculos familiares e profissionais, prejudicando sua autonomia e as oportunidades de desenvolvimento. Em casos de crianças e adolescentes, a violência doméstica pode impactar diretamente o desempenho escolar, a socialização e o desenvolvimento de uma identidade saudável.

A violência doméstica gera impactos profundos nas vítimas, que podem ser de natureza física, psicológica e social. O sofrimento físico é evidente em muitos casos, com lesões corporais causadas por agressões físicas. No entanto, os danos psicológicos são igualmente devastadores, podendo resultar em quadros de depressão, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), ansiedade, baixa autoestima e até mesmo ideação suicida (SANTOS, 2004).

Além disso, a violência doméstica provoca isolamento social das vítimas, que muitas vezes se afastam de suas redes de apoio, como familiares e amigos, por medo ou vergonha. Esse afastamento prejudica a autonomia das vítimas e limita suas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional (PEREIRA; NASCIMENTO, 2012).

No Brasil, a violência doméstica é um problema social profundamente enraizado, e os dados estatísticos sobre o tema são alarmantes. A violência contra a mulher, em particular, representa uma grande parte das ocorrências de violência doméstica, com altos índices de homicídios e agressões físicas e psicológicas.

A promulgação da Lei Maria da Penha foi um marco importante no enfrentamento à violência doméstica, oferecendo medidas de proteção para as

vítimas e criando mecanismos legais para punir os agressores. Contudo, o número de casos de violência doméstica continua elevado, indicando que a legislação sozinha não é suficiente para erradicar essa violência (BRASIL, 2006). O problema é multifacetado e exige uma abordagem que envolva a sociedade, os órgãos de segurança pública, o sistema judiciário, e, particularmente, a educação, que desempenha um papel central na transformação de atitudes e comportamentos.

A violência não se restringe ao espaço privado, mas gera consequências profundas que afetam a vítima, seus familiares e a sociedade como um todo. Trata-se de um fenômeno que compromete não apenas a integridade física das pessoas, mas também sua saúde mental, suas condições socioeconômicas e as dinâmicas intergeracionais. Como afirmam Schraiber et al. (2005), a violência contra a mulher deve ser considerada um grave problema de saúde pública, pois repercute em múltiplas dimensões da vida.

Do ponto de vista físico, as agressões podem resultar em lesões leves ou graves, como hematomas, fraturas, queimaduras e até a morte. A literatura médica aponta ainda que as vítimas apresentam maior risco de desenvolver doenças crônicas, dores persistentes e complicações relacionadas ao sistema reprodutivo (KRUG et al., 2002). De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002), mulheres que sofrem violência doméstica possuem maior probabilidade de buscar serviços de saúde com queixas recorrentes de dores, fadiga e problemas ginecológicos, revelando a relação direta entre agressão e adoecimento.

No campo psicológico, os impactos são igualmente devastadores. As vítimas frequentemente desenvolvem transtornos como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e fobias sociais, além de baixa autoestima e sentimento de impotência. Minayo (2006) destaca que a violência doméstica rompe os vínculos de confiança e afeto, corroendo a identidade e a autonomia da mulher. Walker (1979, p.23), ao definir a “síndrome da mulher espancada”, observou que a vivência contínua de agressões gera um estado de submissão psicológica, dificultando a tomada de decisões e a ruptura com o agressor.

Os impactos sociais e econômicos também são significativos. Muitas mulheres, ao sofrerem violência, enfrentam dificuldade de inserção ou permanência no mercado de trabalho, seja pelo controle do agressor, seja pelas consequências emocionais e

físicas. Essa situação gera dependência financeira e perpetua o ciclo da violência. Heise (1994) observa que a violência de gênero contribui para a reprodução da desigualdade social, ao limitar as oportunidades de autonomia das vítimas. Além disso, o Estado arca com custos elevados em saúde, justiça e assistência social, evidenciando que o problema transcende a esfera individual.

Outro aspecto relevante refere-se ao impacto intergeracional. Crianças que crescem em ambientes violentos apresentam maior risco de desenvolver problemas comportamentais, dificuldades escolares e transtornos emocionais. Muitas delas reproduzem na vida adulta padrões de agressão ou submissão, perpetuando o ciclo de violência (SCHRAIBER et al., 2005). Saffioti (2001) ressalta que a violência doméstica não atinge apenas a mulher, mas toda a família, funcionando como um mecanismo de transmissão cultural da desigualdade de gênero.

No plano social mais amplo, a violência doméstica contribui para a manutenção de uma cultura patriarcal que legitima práticas abusivas e perpetua a desigualdade. Essa naturalização gera o que se denomina “cultura do silêncio”, em que as vítimas se calam por medo, vergonha ou descrédito institucional. Esse contexto amplia a invisibilidade do problema e reforça a impunidade. Como enfatiza a OMS (2002), o enfrentamento da violência exige não apenas respostas repressivas, mas também transformações culturais que desfaçam os estigmas e fortaleçam a igualdade de gênero.

Portanto, os impactos da violência doméstica são múltiplos e interligados, afetando desde a integridade física da vítima até a estrutura socioeconômica e cultural da sociedade. Compreender essas consequências é fundamental para orientar políticas públicas de prevenção e acolhimento, além de fortalecer o papel da educação e das instituições no rompimento desse ciclo de sofrimento e desigualdade.

1.2 Ciclo da violência doméstica e a masculinidade tóxica

O conceito de ciclo da violência doméstica foi desenvolvido pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, em 1979, a partir de suas pesquisas com mulheres vítimas de agressão. Walker (1979) descreveu o fenômeno como um processo cíclico

que se repete em três fases: a fase de aumento da tensão, a fase da agressão aguda e a fase da lua de mel. Esse modelo tem sido amplamente utilizado para compreender a dinâmica das relações abusivas, mostrando como as vítimas são aprisionadas em uma espiral de violência que dificulta a ruptura com o agressor.

A primeira fase, chamada de acúmulo de tensão, caracteriza-se pelo crescimento gradativo da hostilidade do agressor, manifestada em explosões verbais, críticas, intimidações, ciúmes excessivos e ameaças. Nessa etapa, a vítima costuma adotar estratégias de apaziguamento, procurando evitar conflitos e assumindo a culpa pelo comportamento do parceiro, acreditando que pode controlar a situação. Como destaca Minayo (2006), essa fase gera na vítima um estado de alerta constante e de medo, criando um desgaste emocional profundo e aumentando sua vulnerabilidade.

Na segunda fase, conhecida como explosão ou agressão aguda, ocorre a materialização da violência. Aqui se concentram as agressões físicas, sexuais ou psicológicas de maior intensidade, que podem deixar marcas visíveis e traumáticas. Segundo Saffioti (2004, p. 52), “a violência não surge repentinamente, mas é fruto de um processo de dominação que se estrutura em práticas reiteradas, culminando em episódios de brutalidade que marcam a relação de forma irreversível.” É nessa fase que geralmente as vítimas buscam ajuda, acionando redes de apoio ou instituições, embora muitas vezes recuem por medo de retaliação.

A terceira fase é a chamada lua de mel, em que o agressor demonstra arrependimento, pede desculpas e apresenta comportamentos afetuosos, prometendo mudança. Esse período é caracterizado por gestos de carinho, presentes e discursos de valorização da vítima. No entanto, trata-se de um mecanismo de manipulação, que reforça a dependência emocional e mantém a mulher presa ao ciclo abusivo. Para Walker (1979), essa etapa é fundamental para entender por que muitas vítimas permanecem em relacionamentos violentos, uma vez que acreditam na possibilidade de transformação do parceiro.

Estudos apontam que esse ciclo tende a se repetir com intensidade crescente, reduzindo progressivamente o tempo entre uma agressão e outra e tornando os episódios mais graves. Schraiber et al. (2005) afirmam que essa repetição contínua leva a um processo de naturalização da violência, em que a vítima passa a considerar o sofrimento como parte inevitável da relação. Isso contribui para a chamada síndrome

da mulher espancada, termo cunhado por Walker (1979), que descreve o estado psicológico de submissão e baixa autoestima resultante da convivência prolongada com a violência.

Além disso, o ciclo da violência não afeta apenas a vítima diretamente envolvida, mas também filhos, familiares e a comunidade ao redor. Crianças expostas a essas situações tendem a reproduzir padrões violentos na vida adulta, perpetuando o ciclo intergeracional da violência (HEISE, 1994). A manutenção desse processo, sustentada por fatores culturais e pela chamada “cultura do silêncio”, reforça o caráter estrutural da violência de gênero na sociedade brasileira (SAFFIOTI, 2001).

Portanto, compreender o ciclo da violência é essencial para o enfrentamento da violência doméstica, pois possibilita a identificação precoce de padrões abusivos e a intervenção antes que ocorram episódios mais graves. O rompimento desse ciclo exige não apenas o fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres, mas também a promoção de mudanças culturais profundas que desnaturalizem a violência como parte das relações afetivas.

A compreensão da violência doméstica não pode ser desvinculada das construções sociais de gênero, especialmente no que se refere às concepções de masculinidade. O conceito de masculinidade tóxica descreve um conjunto de valores, normas e comportamentos que reforçam práticas de dominação, agressividade e repressão emocional, frequentemente legitimando a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres. Connell (1995) denomina esse modelo hegemônico como “masculinidade hegemônica”, responsável por estabelecer padrões de poder que naturalizam o controle masculino sobre o feminino.

A masculinidade tóxica se manifesta na imposição de características como força, virilidade e autoridade, ao mesmo tempo em que desqualifica comportamentos associados à sensibilidade, ao cuidado e ao diálogo. Essa lógica cultural cria um ambiente em que o homem é socialmente pressionado a se afirmar pela violência e pela dominação. Como observa Kimmel (1998, p. 142), “o silêncio e a agressividade tornam-se recursos simbólicos de validação da identidade masculina,” o que contribui diretamente para o ciclo de violência doméstica.

Essa construção social não apenas legitima o comportamento do agressor, mas também dificulta a ruptura da vítima com a relação abusiva. Segundo Saffioti (2004), o patriarcado estrutura as relações de poder, colocando a mulher em posição de subalternidade e o homem em posição de autoridade. Nesse cenário, a masculinidade tóxica reforça práticas coercitivas, tanto físicas quanto psicológicas, sustentadas por um imaginário social que associa virilidade ao controle da vida doméstica.

Do ponto de vista preventivo, a desconstrução da masculinidade tóxica é condição indispensável para o enfrentamento da violência doméstica. A literatura aponta que iniciativas de educação de gênero, debates sobre novas formas de masculinidade e programas de reeducação para agressores são estratégias fundamentais para romper com padrões culturais violentos. De acordo com Meneghel e Hirakata (2011), é necessário compreender que a violência de gênero não decorre de desvios individuais, mas de um sistema social que legitima o uso da força masculina como forma de resolução de conflitos.

Outro impacto da masculinidade tóxica é a dificuldade dos próprios homens em lidar com emoções e vulnerabilidades, o que pode levar ao uso da violência como mecanismo de defesa ou compensação. Como salienta Nolasco (1993), a sociedade brasileira constrói a figura do “homem que não chora”, promovendo a repressão emocional como valor cultural, o que gera efeitos colaterais graves, incluindo a naturalização da violência contra mulheres e crianças.

Nesse sentido, a escola e demais instituições sociais exercem papel estratégico na promoção de uma educação crítica sobre gênero. Connell e Messerschmidt (2005) defendem que trabalhar com múltiplas formas de masculinidade, reconhecendo aquelas mais igualitárias e cuidadoras, contribui para enfraquecer a lógica da masculinidade tóxica e abrir espaço para novas práticas sociais, mais justas e democráticas. A introdução desse debate no ambiente escolar pode contribuir para a prevenção da violência doméstica ao estimular o respeito e a valorização da diversidade de identidades e formas de expressão.

Portanto, a masculinidade tóxica deve ser compreendida como um dos elementos centrais na manutenção da violência doméstica, uma vez que reforça estereótipos de dominação e legitima práticas abusivas. O enfrentamento desse fenômeno requer políticas públicas integradas, ações educativas e transformação

cultural profunda, de modo a construir masculinidades alternativas que se pautem no respeito, no diálogo e na igualdade. Como conclui Butler (2017), a desconstrução das normas de gênero não significa eliminar identidades, mas abrir espaço para novas formas de convivência, livres de violência e opressão.

1.3 A cultura do silêncio e o impacto na prevenção à violência doméstica

A violência doméstica, apesar dos avanços legislativos e institucionais no Brasil, ainda encontra barreiras significativas em sua prevenção e enfrentamento, sendo a cultura do silêncio uma das mais persistentes e prejudiciais. Esse fenômeno se manifesta quando vítimas, familiares, vizinhos e até profissionais que atuam na rede de proteção optam por não denunciar ou relatar situações de violência, contribuindo para a perpetuação do ciclo abusivo.

A expressão cultura do silêncio descreve o conjunto de normas, práticas e narrativas sociais que naturalizam, ocultam ou deslegitimam a fala das vítimas de violência doméstica, produzindo omissão, retraimento e invisibilidade dos sofrimentos. Essa cultura atua em múltiplos níveis: individual (medo, culpa), interpessoal (familiares que recomendam “não mexer”) e institucional (atendimento que revitimiza), além de fatores culturais e estruturais que reforçam desigualdades de gênero. Estudos qualitativos e revisão de literatura mostram que mulheres frequentemente suportam violência por longos períodos antes de pedir ajuda — e mesmo quando procuram serviços, barreiras culturais e institucionais dificultam a saída do ciclo abusivo.

A cultura do silêncio pode ser entendida como: práticas sociais que desencorajam ou estigmatizam a denúncia; discursos que culpabilizam a vítima (por comportamento, roupa, “provocação”); rotinas institucionais que minimizam ou naturalizam agressões; e representações midiáticas e religiosas que normalizam práticas de controle. Juntos, esses elementos produzem um ambiente onde a violência permanece oculta, naturalizada ou relativizada. Pesquisas em diferentes contextos confirmam que fatores ecológicos (individuais, familiares, comunitários e institucionais) interagem para manter o silêncio.

Segundo Saffioti (2004), a violência contra a mulher é um problema estrutural, enraizado nas relações sociais de gênero, o que gera um ambiente de naturalização e banalização dos abusos. Nesse contexto, o silêncio não surge apenas como ausência de fala, mas como um mecanismo socialmente construído de invisibilização da dor da vítima. Segundo Minayo (2006, p. 89), “o silêncio pode ser entendido como uma forma de violência simbólica, que reforça a desigualdade e impede a transformação social.”

A literatura aponta um conjunto de fatores que explicam por que vítimas se calam ou demoram a denunciar:

Medo de escalada da violência e de retaliação — (ameaça de morte, perda de filhos, exposição). Às vezes o agressor controla rotinas, finanças e acesso a redes de apoio, o que dificulta denunciar.

Culpabilização e vergonha social — a vítima é responsabilizada por terceiros (familiares, vizinhos, profissionais), levando-a a internalizar a culpa.

Dependência econômica — quando a sobrevivência depende do agressor, a denúncia implica risco de pobreza, fome ou perda da moradia.

Normalização cultural/patriarcal — crenças que naturalizam o “ciúme como prova de amor”, o controle como cuidado, ou que enxergam a violência como assunto privado.

Descrença nas instituições — experiências ou relatos de mau atendimento, revitimização pela polícia, delegacias ou assistência social desencorajam futuras buscas por proteção.

Rede de apoio frágil — isolamento geográfico (ex.: zonas rurais), ausência de familiares confiáveis ou medo de expor filhos. Estudos com mulheres rurais documentam como a pequena rede social amplifica o silêncio.

A omissão social diante da violência doméstica está ligada a fatores como o medo de represálias, a dependência econômica, o estigma cultural e a falta de confiança nas instituições públicas. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) mostram que apenas uma fração das vítimas formaliza denúncias, revelando que o número de ocorrências registradas não corresponde à real dimensão

do problema. Isso significa que a cultura do silêncio mascara estatísticas e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes.

Nesse sentido, Bourdieu (2010) entende que o silêncio também pode ser lido como uma expressão da violência simbólica, um processo em que a própria vítima internaliza a opressão e passa a acreditar que a violência sofrida é algo normal ou inevitável. Tal perspectiva é corroborada por Araújo (2012), ao afirmar que o silêncio, em muitos casos, funciona como uma prisão psicológica, limitando a possibilidade de ruptura com o ciclo de violência.

A cultura do silêncio opera por mecanismos concretos:

Silenciamento direto: ameaças explícitas do agressor (“se você falar eu mato você/tiro as crianças”); controle de comunicações.

Silenciamento indireto: comentários familiares (“melhor não expor a família”), reações do vizinho (“resolvam em casa”), julgamentos religiosos ou morais.

Revitimização institucional: profissionais que minimizam, culpam ou tratam o caso com frieza técnica — aumentando o medo de buscar ajuda novamente.

Autossilenciamento: quando a vítima passa a normalizar a violência (racionalizações, minimizações) e acredita que “merece” ou que nada mudará. Pesquisas de narrativa mostraram relatos frequentes de mulheres dizendo “eu sofria calada” ao descreverem anos de abuso.

As consequências são múltiplas e graves:

Risco aumentado de feminicídio e lesões graves. Estudos e relatórios nacionais mostram correlação entre episódios repetidos sem intervenção e risco letal. No Brasil, por exemplo, pesquisas recentes alertam para o aumento de feminicídios e para a subnotificação dos episódios domésticos.

Impactos na saúde física e mental: transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, problemas crônicos de saúde.

Repercussões sociais e econômicas: perda de emprego, isolamento, perpetuação da pobreza e impacto sobre crianças expostas à violência (reprodução intergeracional).

Situações exemplificativas;

A seguir, três situações (simuladas a partir de padrões encontrados em estudos) para ilustrar como a cultura do silêncio se manifesta na prática:

1. Zona rural — “ninguém pode saber”

Maria (nome fictício) vive numa comunidade pequena; o marido controla o telefone e a renda. Quando vizinhos ouvem brigas, aconselham “resolver em casa” para não “manchar” a família. A delegacia mais próxima fica a 80 km; ela teme perder o sustento e o reconhecimento social se denunciar — portanto suportou agressões por anos. (consoante relatos em estudos com mulheres rurais).

2. Dependência financeira e filhos

Ana não trabalha formalmente; é a principal cuidadora dos filhos e o agressor ameaça expulsá-la com as crianças. Amigos dizem “tente conversar”, e a família de Ana tem medo de se envolver. A combinação de medo, falta de dinheiro e redes de apoio frágeis mantém o silêncio. (padronizado em pesquisas sobre barreiras econômicas).

3. Revitalização institucional

Joana registrou um boletim de ocorrência após uma agressão aguda; na delegacia, o agente minimizou o fato (“vocês sempre brigam, né?”) e pediu que voltasse “quando houver provas”. Desencorajada, Joana não buscou medidas protetivas — e o caso escalou. Estudos apontam que a descrença nas instituições é fator central do silêncio sustentado.

Para enfrentar a cultura do silêncio, a literatura e documentos de políticas públicas apontam ações em três frentes principais:

1. Prevenção cultural e educação: currículos escolares com educação em igualdade de gênero, campanhas públicas que desconstruam mitos (ciúme ≠ amor; violência ≠ privacidade), formação de lideranças comunitárias. Programas que atuam em masculinidades transformadoras reduzem justificativas culturais para o abuso.

2. Fortalecer redes de apoio e autonomia econômica: programas de qualificação profissional, acesso a serviços de assistência social e abrigos que reduzam o custo de sair da relação abusiva. Políticas que garantam proteção social diminuem a dependência econômica.

3. Melhorar respostas institucionais: capacitação continuada de profissionais (polícia, saúde, assistência social, educação) para atendimento sem revitimização; protocolos integrados; garantia de medidas protetivas céleres. A efetividade da Lei Maria da Penha depende da articulação entre serviços e do tratamento sensível às dinâmicas do silêncio.

A cultura do silêncio é um nó entrelaçado de fatores culturais, econômicos, institucionais e subjetivos que mantém a violência doméstica invisível e impune. Romper esse padrão exige intervenções integradas: educação e mudança cultural; segurança social e econômica; e uma resposta institucional sensível e eficaz. Investir em prevenção, proteção e autonomia das vítimas é a estratégia mais consistente para dismantelar a normalização da violência e tornar audíveis as vozes hoje silenciadas.

Do ponto de vista da prevenção, a cultura do silêncio atua como um entrave, uma vez que o combate à violência doméstica depende da visibilidade dos casos e da responsabilização dos agressores. A invisibilidade reforçada pelo silêncio impede que a sociedade compreenda a gravidade da situação e adote medidas preventivas. Como salienta Schraiber et al. (2005), o enfrentamento da violência contra a mulher demanda não apenas a existência de mecanismos legais, mas também a conscientização social sobre a importância da denúncia e da quebra de padrões culturais que sustentam o machismo e a opressão.

A escola, nesse contexto, assume papel estratégico, já que é um espaço privilegiado para a formação de valores e para a desconstrução de preconceitos. Segundo Oliveira (2016), ao promover a educação em direitos humanos, a escola contribui para o desenvolvimento de uma cultura de respeito, equidade e diálogo, que se opõe diretamente à lógica do silêncio e da submissão. Essa atuação preventiva deve estar pautada em ações interdisciplinares, debates e projetos pedagógicos que incentivem a expressão e a escuta ativa dos estudantes.

Ademais, a quebra da cultura do silêncio é condição essencial para fortalecer as redes de proteção e acolhimento das vítimas. Como destaca Barsted (2011), a denúncia não pode ser vista apenas como ato individual, mas como um processo coletivo, que envolve apoio social, institucional e jurídico. Dessa forma, criar um ambiente em que a vítima sinta segurança para falar é tão importante quanto a existência das leis que a protegem.

Portanto, pode-se afirmar que a cultura do silêncio representa um dos maiores desafios na prevenção da violência doméstica. Romper com esse ciclo implica fortalecer canais de denúncia, investir em políticas públicas de conscientização e, sobretudo, promover mudanças culturais que naturalizem o diálogo e a igualdade, e não a opressão. A transformação desse cenário depende do envolvimento de toda a sociedade, uma vez que o silêncio coletivo perpetua a violência, enquanto a voz da denúncia abre caminhos para a justiça e para a construção de uma cultura de paz e respeito.

CAPÍTULO 2 - EVOLUÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil passou, nas últimas quatro décadas, por um processo de institucionalização que combina avanços normativos, criação de serviços especializados e mudanças jurisprudenciais. A trajetória começa com marcos constitucionais e internacionais, ganha corpo com a Lei Maria da Penha (2006) e, desde então, vem sendo aperfeiçoada com novas leis e políticas públicas. Apesar dos progressos, os indicadores atuais revelam desafios persistentes, como altos níveis de feminicídio e subnotificação de casos.

2.1 Primera delegacia da mulher (SP) - 1985

A primeira grande aparição da questão sobre a mulher surge com a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), que foi inaugurada em 6 de agosto de 1985, em São Paulo, sob o governo Franco Montoro. Foi uma iniciativa pioneira não só no Brasil, mas também na América Latina, criada a partir da pressão do movimento feminista e de organizações de mulheres que denunciavam a falta de preparo das delegacias comuns para lidar com casos de violência doméstica, estupro e assédio. Para Chakian (2020, p.35), “não adianta apenas conscientizar a mulher em situação de violência a romper o silêncio, buscar ajuda, se não há um atendimento preparado para recebê-la,” evidenciando a necessidade de capacitação adequada dos profissionais.

Tinham como objetivo principal garantir o acolhimento especializado as mulheres vítimas de violência, que contavam com equipes treinadas e delegadas especializadas para reduzir constrangimentos e revitimização durante o atendimento, criaram espaços de escuta e registro de ocorrências mais humanizados, favorecendo a quebra da cultura do silêncio. O problema que antes era “privado”, se torna visível no estado a partir das delegacias, que trouxeram a violência contra a mulher para o campo da política pública de segurança, tornando-a uma questão de Estado.

Após a experiência paulista, outros estados criaram suas próprias DDMs (também chamadas DEAM — Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher). Atualmente, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil possui mais de 500 unidades distribuídas pelo país, embora com forte concentração nas capitais e grandes centros urbanos.

As Delegacias da Mulher permanecem como um símbolo histórico e um eixo central da rede de enfrentamento à violência de gênero. Mesmo com os limites, representam uma conquista social importante, sendo frequentemente usadas como porta de entrada para as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

2.2 Constituição Federal - Art. 226, §8º - 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece uma base normativa para o enfrentamento da violência doméstica ao determinar que o Estado deve garantir a assistência à família e criar mecanismos eficazes para coibir a violência no âmbito das relações familiares (BRASIL, 1988). Tal dispositivo constitucional é considerado a base normativa para o desenvolvimento de políticas públicas e legislações voltadas à proteção da família, em especial no enfrentamento à violência doméstica. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2015, p. 47), a norma constitucional “reconhece que o lar, que deveria ser espaço de afeto, muitas vezes se torna lugar de opressão, exigindo do Estado medidas efetivas de proteção.” Para Alice Bianchini (2007, p. 92), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é fruto direto desse comando constitucional, pois “encontra respaldo justamente no art. 226, §8º, que determinou ao Estado a obrigação de prevenir e punir a violência no âmbito familiar.” O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a *ADI 4424*, reforçou esse entendimento, afirmando que a criação de instrumentos como a Lei Maria da Penha atende ao dever constitucional de coibir a violência doméstica (*STF, ADI 4424*, 2012). Assim, percebe-se que o dispositivo constitucional em questão não se trata de mera previsão abstrata, mas de uma diretriz vinculante para a promoção de políticas de proteção e enfrentamento da violência familiar.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação da Lei Maria da Penha é legítima porque deriva de um comando constitucional. A ministra Nancy Andrighi afirmou que “a Constituição determinou a implementação de instrumentos para combater a violência doméstica, e a Lei Maria da Penha é um dos mais importantes”. O STF reafirmou que a proteção da família contra a violência é dever constitucional do Estado, e que o art. 226, §8º, deve ser interpretado em consonância com os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e igualdade de gênero.

2.3 Convenção de Belém do Pará - 1994

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada em 1994 no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e representa um dos principais marcos internacionais no enfrentamento à violência de gênero. Esse tratado reconhece a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, obrigando os Estados signatários a adotar políticas eficazes de prevenção, punição e erradicação dessa forma de violência (OEA, 1994). Para Silva (2010, p. 83), a Convenção de Belém do Pará “constituiu um divisor de águas no tratamento jurídico da violência contra a mulher na América Latina, pois impôs aos Estados a responsabilidade de agir e não apenas de se omitir”. No mesmo sentido, Andrade (2012, p. 57) observa que o Brasil, ao ratificar a Convenção, assumiu um compromisso internacional que fundamentou, anos depois, a criação da Lei Maria da Penha, considerada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como uma resposta necessária às obrigações convencionais. Assim, a Convenção de Belém do Pará deve ser entendida como um instrumento normativo de caráter vinculante, que consolidou a perspectiva de que a violência contra a mulher não é um problema privado, mas uma questão de direitos humanos.

O enfrentamento à violência doméstica e de gênero no Brasil encontra respaldo tanto no plano interno quanto no internacional. No âmbito nacional, o art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988 determina que o Estado crie mecanismos para coibir a violência no seio das relações familiares (BRASIL, 1988). No plano internacional, a

Convenção de Belém do Pará, de 1994, consolidou o entendimento de que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos, impondo aos Estados signatários a obrigação de preveni-la, puni-la e erradicá-la (OEA, 1994). Conforme observa Andrade (2012, p. 57), há uma “complementaridade normativa” entre esses dois dispositivos, pois a Constituição brasileira estabelece o dever geral de proteção da família, enquanto a Convenção fornece parâmetros internacionais específicos para a proteção das mulheres. Nesse sentido, Bianchini (2007, p. 95) ressalta que a Lei Maria da Penha emerge justamente da convergência entre esses marcos normativos, sendo fruto do compromisso assumido pelo Brasil tanto perante sua Constituição quanto perante a comunidade internacional. Assim, a conjugação entre o texto constitucional e a Convenção de Belém do Pará evidencia que a proteção contra a violência doméstica não é apenas um dever jurídico interno, mas também uma exigência no campo dos direitos humanos universais.

2.4 Lei nº 10.778/2003 - Notificação compulsória saúde - 2003

A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, instituiu, em todo o território nacional, a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos nos serviços de saúde públicos ou privados (BRASIL, 2003). Esse dispositivo legal representa um avanço significativo, pois reconhece a violência doméstica e sexual como questão de saúde pública e não apenas como um problema restrito ao âmbito privado ou de segurança pública. Conforme explica Pasinato (2005, p. 112), a lei “permitiu a produção de dados estatísticos essenciais para a formulação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência de gênero.” Além disso, segundo Barsted (2006, p. 74), a obrigatoriedade da notificação trouxe maior visibilidade ao fenômeno, contribuindo para romper com a cultura do silêncio que historicamente envolveu a violência contra a mulher no Brasil. Portanto, a Lei nº 10.778/2003 deve ser entendida como um passo fundamental no processo de construção de uma rede integrada de proteção às mulheres, articulando o setor saúde com o sistema de justiça e a segurança pública

2.5 Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - 2006

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui o principal marco jurídico no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Inspirada nos compromissos internacionais assumidos pelo país, em especial a Convenção de Belém do Pará, e respaldada pelo art. 226, §8º, da Constituição Federal, a lei estabeleceu medidas de prevenção, proteção e punição específicas para casos de violência de gênero (BRASIL, 2006). Seu nome homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por parte do marido, cujo caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resultando em condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência (CEJIL, 2001). Para Maria Berenice Dias (2015, p. 63), a Lei Maria da Penha “rompeu com a histórica banalização da violência contra a mulher, impondo ao Judiciário, ao Ministério Público e às forças de segurança o dever de agir de forma célere e eficaz.” Além disso, Bianchini (2007, p. 101) ressalta que a lei trouxe uma perspectiva inovadora ao prever medidas protetivas de urgência, reconhecendo que a integridade física e psicológica da mulher deve prevalecer sobre a tradicional morosidade processual. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha não apenas tipificou novas formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), como também inaugurou uma política pública multidisciplinar, integrando o sistema de justiça, a saúde e a assistência social no enfrentamento da violência doméstica.

A figura de Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Sua história ultrapassou o âmbito pessoal e transformou-se em marco para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção da mulher. A partir da sua trajetória, consolidou-se um dos mais importantes instrumentos legais de combate à violência de gênero no país: a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Conforme salienta Santos (2019, p. 45), “a história de Maria da Penha é, ao mesmo tempo, a história da invisibilidade das mulheres frente ao Estado e da resistência feminina contra a naturalização da violência doméstica”.

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em Fortaleza, em 1945, e foi vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas por seu então marido, o economista e

professor universitário colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, em 1983. A primeira tentativa ocorreu por meio de um disparo de arma de fogo enquanto ela dormia, o que a deixou paraplégica. A segunda, poucos meses depois, deu-se através de tentativa de eletrocussão e afogamento (FERNANDES, 2016). Apesar das evidências, o agressor permaneceu em liberdade por quase duas décadas, beneficiado pela morosidade da justiça brasileira. Para Maria da Penha (2016, p. 18), “o tempo de espera por justiça foi tão violento quanto as agressões físicas sofridas”.

Cansada da impunidade, Maria da Penha buscou apoio em organizações internacionais. Em 1998, o caso foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, o Brasil foi condenado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica, sendo obrigado a adotar medidas eficazes para prevenir e punir esse tipo de crime (PIOVESAN, 2015). Segundo Piovesan (2015, p. 67), “o Caso Maria da Penha representou a primeira condenação internacional do Brasil por violação de direitos humanos no que se refere à violência contra a mulher, expondo a estrutura patriarcal do sistema jurídico nacional”.

Como resposta à condenação internacional e à luta de movimentos feministas, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Seu principal objetivo é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo mecanismos de proteção e ampliando a responsabilização do agressor. Para Barsted (2007, p. 32), “a Lei Maria da Penha constitui uma das legislações mais avançadas do mundo em termos de proteção da mulher, fruto da mobilização social e da coragem de uma vítima que transformou sua dor em luta.”

A implementação da lei gerou importantes mudanças sociais e jurídicas no Brasil. O aumento no número de denúncias, o fortalecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e a criação de casas-abrigo são exemplos de avanços decorrentes da legislação (PASINATO, 2015).

Entretanto, desafios permanecem. A subnotificação ainda é elevada, e muitas mulheres não acessam os serviços de proteção por medo, dependência financeira ou descrença no sistema de justiça. Conforme afirma Schraiber e D'Oliveira (2012, p. 54), “a efetividade da Lei Maria da Penha depende não apenas da sua existência formal,

mas da capacidade estatal em garantir sua aplicabilidade em todas as regiões do país”.

Apesar de seus avanços, a Lei Maria da Penha enfrenta críticas relacionadas à dificuldade de implementação uniforme em todo o território nacional. Além disso, há a necessidade de maior integração entre políticas de saúde, assistência social e segurança pública (BANDEIRA, 2014). Outro ponto debatido é a necessidade de investir em políticas preventivas e educativas que desconstruam padrões de gênero enraizados na sociedade. Nesse sentido, Saffioti (2015, p. 102) destaca que “a violência contra a mulher não será superada apenas com mecanismos punitivos, mas com a transformação das bases culturais que a sustentam.”

A trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes representa um marco na luta contra a violência doméstica no Brasil. Sua história pessoal, marcada pela dor e pela resistência, desencadeou mudanças significativas no sistema jurídico e nas políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

A Lei nº 11.340/2006 é fruto não apenas da sua luta, mas também da mobilização social e da pressão internacional, consolidando-se como uma das legislações mais importantes para os direitos humanos no Brasil. Contudo, seu pleno êxito depende da efetiva implementação, da formação de profissionais capacitados e da promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

Desde sua promulgação, a Lei nº 11.340/2006 foi alvo de questionamentos sobre sua constitucionalidade, especialmente em relação ao princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal). Alguns setores alegavam que a proteção diferenciada à mulher violaria a isonomia, ao privilegiar um gênero em detrimento de outro.

Contudo, tais críticas foram superadas a partir de importantes julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), consolidando o entendimento de que a LMP é plenamente compatível com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de direitos humanos.

2.6 Ação Dedicatória de Constitucionalidade ADC 19 - 2012

A Ação Dedicatória de Constitucionalidade *ADC 19*, ajuizada pela Presidência da República em 2007, teve como objetivo a confirmação da constitucionalidade da Lei Maria da Penha. O *STF*, em 09 de fevereiro de 2012, decidiu por unanimidade reconhecer a plena validade da legislação, afirmando que sua criação visava corrigir desigualdades históricas e assegurar a efetividade do direito das mulheres a uma vida livre de violência.

O relator, ministro Marco Aurélio Mello, destacou que “a lei veio ao mundo jurídico com o objetivo maior de resguardar a integridade física e moral da mulher, que, historicamente, encontra-se em posição de vulnerabilidade nas relações domésticas e familiares.” (*BRASIL, STF, ADC 19, 2012*). Esse julgamento consolidou o entendimento de que o tratamento diferenciado em favor da mulher não configura violação ao princípio da igualdade, mas sim medida compensatória em consonância com o artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

2.7 Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4424 - 2012

Outro marco fundamental foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade *ADI 4424*, julgada em conjunto com a *ADC 19*, que tratou especificamente da possibilidade de o Ministério Público (MP) propor ação penal pública incondicionada nos casos de violência doméstica contra a mulher, ainda que a vítima não manifeste vontade de prosseguir com a denúncia. O *STF*, também em decisão unânime, declarou que a ação penal nesses casos é pública incondicionada, ou seja, não depende de representação da vítima. O ministro relator Cezar Peluso enfatizou que “a violência doméstica é questão de ordem pública, e não pode ficar ao arbítrio da vítima, muitas vezes coagida ou intimidada a renunciar à persecução penal.” (*BRASIL, STF, ADI 4424, 2012*). Essa decisão representou um avanço na efetividade da Lei Maria da Penha, pois retirou das mulheres o peso exclusivo da decisão sobre a continuidade

do processo, protegendo-as de pressões familiares, econômicas ou psicológicas que frequentemente as levavam a desistir da denúncia.

As decisões do *STF* na *ADC 19* e na *ADI 4424* tiveram repercussão direta na consolidação da Lei Maria da Penha como instrumento constitucional de proteção às mulheres. Além de afastar qualquer dúvida sobre sua validade jurídica, reforçaram a compreensão de que a violência doméstica é um problema estrutural que demanda atuação firme do Estado. Conforme Nascimento (2013, p. 77), “ao reconhecer a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a natureza pública incondicionada da ação penal, o STF deu um passo decisivo para assegurar a efetividade dos direitos humanos das mulheres no Brasil.” Esses julgamentos também alinharam a jurisprudência brasileira às recomendações internacionais, especialmente à Convenção de Belém do Pará (1994), que obriga os Estados a adotar medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

2.8 Decreto nº 8.086/2013 - Casa da Mulher Brasileira - 2013

No ano de 2013, é criado o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, instituiu o Programa “Mulher: Viver sem Violência”, que prevê a criação da Casa da Mulher Brasileira (CMB) como espaço de atendimento humanizado e intersetorial para mulheres em situação de violência. Conforme destaca Costa (2017, p. 92), “a Casa da Mulher Brasileira representa um modelo de atendimento inovador, pois rompe com a lógica fragmentada das políticas públicas e busca oferecer, em um único espaço, todos os serviços necessários para a proteção da vítima”.

O decreto insere-se em um contexto mais amplo de políticas públicas federais voltadas à efetivação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O Programa Mulher: Viver sem Violência teve como objetivo principal integrar serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o acesso rápido e eficiente a medidas de proteção e apoio. De acordo com o Decreto nº 8.086/2013 (BRASIL, 2013), o programa prevê:

- Criação da Casa da Mulher Brasileira;

- Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;
- Núcleos de atendimento às mulheres nas fronteiras;
- Unidades móveis de atendimento a mulheres em áreas rurais e ribeirinhas;
- Campanhas educativas e de prevenção.

A Casa da Mulher Brasileira é o eixo central do programa, concebida como espaço de referência no acolhimento às mulheres em situação de violência. Sua proposta é reunir, em um só local, diferentes serviços públicos que antes estavam dispersos, o que dificultava o acesso das vítimas e aumentava o risco de revitimização.

Entre os serviços integrados, destacam-se:

- Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM);
- Juizado especializado em violência doméstica;
- Ministério Público e Defensoria Pública;
- Apoio psicossocial e orientação jurídica;
- Central de transporte para abrigos;
- Espaço de acolhimento para mulheres e filhos em situação de risco.

Segundo Bandeira (2014, p. 455), “a Casa da Mulher Brasileira simboliza um avanço na concepção de atendimento, pois entende que a violência não se limita ao âmbito penal, mas envolve dimensões sociais, psicológicas e de acesso à cidadania.”

Desde sua criação, diversas unidades da Casa da Mulher Brasileira foram inauguradas em capitais brasileiras, como Brasília, Campo Grande, Curitiba e São Paulo. Estudos apontam que o modelo facilita a denúncia, reduz a peregrinação das vítimas por diferentes órgãos e melhora a efetividade das medidas protetivas (Pasinato, 2015). A articulação intersetorial também fortalece a rede de enfrentamento à violência, permitindo que as mulheres recebam atendimento integral e humanizado. Conforme aponta Almeida (2018, p. 121), “o modelo da CMB favorece a construção

de um atendimento menos burocrático e mais voltado às necessidades reais da vítima.”

Apesar dos avanços, a implementação do programa enfrenta desafios relacionados à gestão, à falta de recursos financeiros e à desigualdade regional. Em muitos municípios, não há Casas da Mulher Brasileira ou unidades semelhantes, o que limita o acesso das mulheres que vivem fora das capitais. Além disso, algumas unidades sofrem com a precariedade de recursos humanos e materiais, comprometendo o funcionamento integral dos serviços (PASINATO, 2015). Outro ponto levantado por Biroli (2016, p. 83) é a necessidade de articular a Casa da Mulher Brasileira com políticas de prevenção e educação em gênero, para que o atendimento não seja apenas emergencial, mas parte de uma política mais ampla de transformação social. Entretanto, sua plena efetividade depende da expansão territorial das unidades, da garantia de recursos financeiros e humanos, e da articulação com políticas preventivas. Assim, a Casa da Mulher Brasileira constitui um passo significativo, mas ainda insuficiente diante da magnitude do problema da violência de gênero no país.

2.9 Lei nº 13.104/2015 – Feminicídio - 2015

A Lei nº 13.104/2015: O Feminicídio como Crime Hediondo, a violência letal contra a mulher, motivada por razões de gênero, tem se consolidado como uma das expressões mais graves das desigualdades estruturais existentes na sociedade brasileira. Nesse contexto, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, incluiu o feminicídio no rol dos homicídios qualificados previstos no Código Penal brasileiro, tipificando-o como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inserindo-o no rol dos crimes hediondos. De acordo com Andrade (2016, p. 201), “a criação da Lei do Feminicídio responde à necessidade de visibilizar as mortes de mulheres por razões de gênero, que historicamente foram invisibilizadas pelas estatísticas criminais como homicídios comuns.”

O feminicídio foi reconhecido no Brasil a partir da pressão de movimentos feministas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil, que

denunciavam os altos índices de assassinatos de mulheres motivados por violência doméstica e discriminação de gênero. A tipificação também atendeu a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). Conforme dados do Mapa da Violência 2015, o Brasil apresentava uma das maiores taxas de homicídios femininos do mundo, com 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres, o que evidenciava a urgência de uma legislação específica (WASELFSZ, 2015).

A lei alterou o artigo 121 do Código Penal, criando a figura do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio quando o crime é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Consideram-se razões de condição de sexo feminino, nos termos da lei:

- Violência doméstica e familiar;
- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A pena prevista é de 12 a 30 anos de reclusão, podendo ser aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido:

- durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;
- contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou pessoas com deficiência;
- na presença de descendentes ou ascendentes da vítima (BRASIL, 2015).

A Lei nº 13.104/2015 também incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), o que implica regime mais rigoroso de cumprimento de pena, vedando anistia, graça e indulto, além de dificultar a progressão de regime prisional. Segundo Campos (2017, p. 89), “ao classificar o feminicídio como crime hediondo, o legislador buscou não apenas punir com maior rigor os agressores, mas também afirmar simbolicamente a gravidade social dessa modalidade de homicídio.”

A criação do feminicídio como categoria jurídica própria trouxe visibilidade à violência letal contra mulheres e possibilitou a produção de estatísticas específicas, permitindo políticas públicas mais direcionadas.

Para Pasinato (2016, p. 412), “o reconhecimento do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço na compreensão da violência de gênero como fenômeno estrutural, e não como casos isolados ou passionais.”

Além disso, a lei reforça a ideia de que a violência contra a mulher deve ser analisada sob a ótica dos direitos humanos e da igualdade de gênero, em consonância com a Constituição Federal e com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Apesar dos avanços, alguns autores destacam limites na lei. Uma crítica recorrente é que a mera tipificação penal não resolve as causas estruturais da violência de gênero, sendo necessária a articulação com políticas preventivas e educativas (BIROLI, 2016).

Outra questão diz respeito à subnotificação e à dificuldade de enquadramento de todos os homicídios de mulheres como feminicídio, já que nem sempre é possível comprovar a motivação de gênero. Assim, muitas mortes continuam sendo registradas como homicídios simples (CUNHA; PINHEIRO, 2018).

Contudo, sua efetividade depende de uma atuação articulada entre o sistema de justiça, as políticas de proteção às mulheres e programas de prevenção, de modo a enfrentar as raízes culturais e sociais que sustentam a violência contra a mulher.

2.10 Lei nº 13.641/2018 - Crime descumprir medida protetiva - 2018

Agora em 2018 foi efetivado o crime de Descumprimento de Medida Protetiva com a lei nº 13.641/2018, a efetividade da Lei Maria da Penha depende não apenas da concessão das medidas protetivas de urgência, mas também da capacidade do Estado em garantir seu cumprimento. A ausência de sanções penais específicas para o descumprimento dessas medidas era apontada como uma das fragilidades da legislação, uma vez que muitos agressores ignoravam as determinações judiciais sem consequências imediatas.

Nesse contexto, foi sancionada a Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e tipificou como crime o

descumprimento de medidas protetivas de urgência. Conforme explica Garcia (2019, p. 145), “a inovação legislativa surgiu da necessidade de conferir maior eficácia às medidas protetivas, que, até então, dependiam de mecanismos indiretos de coerção, muitas vezes insuficientes para conter a violência.”

As medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha (arts. 22 a 24), permitem ao juiz adotar providências como: afastamento do agressor do lar, suspensão do porte de armas, proibição de contato com a vítima e seus familiares, entre outras. No entanto, antes de 2018, o descumprimento dessas medidas não configurava crime autônomo, o que resultava em sensação de impunidade. Na prática, muitos casos terminavam apenas com advertências, sem uma resposta penal imediata. A pressão de movimentos feministas, do Ministério Público e da sociedade civil levou à aprovação da Lei nº 13.641/2018, que buscou preencher essa lacuna.

A lei acrescentou o artigo 24-A à Lei Maria da Penha, com a seguinte redação:

- Crime de descumprimento de medida protetiva de urgência:
 - Pena: detenção de 3 meses a 2 anos.
 - A ação penal é pública incondicionada, ou seja, não depende de representação da vítima.

Além disso, o §2º do artigo determina que a prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, em caso de descumprimento reiterado das medidas.

Segundo Nucci (2019, p. 203), “a criminalização do descumprimento visa conferir caráter coercitivo imediato às ordens judiciais, inibindo o agressor e reforçando a proteção da vítima.”

A tipificação trouxe maior segurança às mulheres, ao estabelecer sanção penal direta contra o agressor que descumprir as medidas protetivas. Com isso, reforçou-se a ideia de que tais medidas não possuem caráter meramente simbólico, mas efetivo e coercitivo.

De acordo com Pasinato (2020, p. 288), “a Lei nº 13.641/2018 reafirma a centralidade da proteção à mulher na política criminal brasileira, reconhecendo que a

desobediência judicial em casos de violência de gênero representa grave risco à vida da vítima.”

Outro impacto relevante foi a ampliação do espaço para atuação da polícia e do Ministério Público, que passaram a ter respaldo legal para prender em flagrante o agressor que violar medidas protetivas.

A Lei nº 13.641/2018 representou um avanço importante no fortalecimento da Lei Maria da Penha, ao criminalizar o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Ao estabelecer uma sanção penal autônoma, a norma visa garantir maior efetividade à proteção da mulher, reduzindo os riscos de revitimização e de violência letal.

Contudo, para que alcance plena eficácia, deve estar articulada com políticas públicas de prevenção, monitoramento e apoio psicossocial às vítimas. Assim, mais do que punir, é necessário criar condições para que as mulheres vivam livres da violência.

2.11 Lei nº 13.931/2019 – Notificação a polícia em 24h - 2019

A Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, alterou a Lei nº 10.778/2003, que já previa a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher atendidos em serviços de saúde públicos e privados. Com a nova redação, passou a ser exigido que a comunicação à autoridade policial ocorra no prazo máximo de 24 horas após o atendimento, reforçando a integração entre os sistemas de saúde e segurança pública (BRASIL, 2019).

A medida representa um avanço significativo, pois garante maior agilidade na intervenção estatal, evitando que situações de violência permaneçam invisíveis ou silenciadas. Como destacam Oliveira e Dias (2021), “a obrigatoriedade da comunicação à polícia rompe a barreira do silêncio e possibilita uma resposta mais imediata, potencialmente salvando vidas em risco iminente.”

Essa legislação também se articula diretamente com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), pois contribui para que medidas protetivas de urgência possam ser

requeridas de forma célere. Nesse sentido, segundo Gonçalves (2020), “a rede de proteção à mulher só se fortalece quando há diálogo entre saúde, segurança e justiça, em um fluxo contínuo de prevenção e proteção.”

No âmbito escolar, a relevância dessa lei também se manifesta, visto que muitas situações de violência contra a mulher afetam diretamente os filhos e estudantes, gerando impactos no rendimento e no desenvolvimento emocional. A escola, como espaço de formação cidadã, precisa conhecer e discutir tais mecanismos legais, orientando a comunidade escolar sobre a importância da denúncia e da articulação em rede.

2.12 Lei nº 14.188/2021 - Sinal Vermelho e Violência Psicológica - 2021

A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, representa um marco no enfrentamento à violência de gênero no Brasil, pois trouxe duas inovações fundamentais: a tipificação da violência psicológica contra a mulher como crime no Código Penal (art. 147-B) e a criação do Programa de Cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”. Até então, a violência psicológica era apenas uma categoria reconhecida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sem, contudo, configurar crime autônomo, o que dificultava a responsabilização dos agressores.

Com a nova legislação, condutas como humilhações, manipulações, chantagens, ameaças, vigilância constante, isolamento social e qualquer prática que cause sofrimento emocional ou abalo à autoestima da mulher passaram a ser passíveis de punição, com pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa. Além disso, o Programa Sinal Vermelho criou um mecanismo simbólico e acessível de denúncia, que consiste em um “X” vermelho desenhado na palma da mão, geralmente com batom ou caneta, permitindo que mulheres em situação de violência possam solicitar ajuda de maneira discreta em farmácias, repartições públicas e outros estabelecimentos parceiros, onde os atendentes devem acionar a polícia imediatamente.

Essa estratégia busca superar as barreiras impostas pela cultura do silêncio, pelo medo e pela vigilância do agressor, oferecendo um meio alternativo de denúncia

em situações de risco. Para Dias (2022), “a violência psicológica é a base do ciclo de violência, sendo, muitas vezes, o primeiro passo para a escalada de agressões físicas e até mesmo para o feminicídio,” o que reforça a importância de sua criminalização como forma de prevenir desfechos mais graves. Nesse mesmo sentido, Silva e Rocha (2021) ressaltam que o Sinal Vermelho se configura como uma inovação no sistema de proteção, pois amplia as possibilidades de identificação e comunicação das vítimas, fortalecendo a rede de enfrentamento à violência doméstica.

Assim, a Lei nº 14.188/2021 não apenas consolida a responsabilização penal dos agressores, mas também amplia as estratégias de prevenção e acolhimento, promovendo maior articulação entre instituições de saúde, segurança e justiça, além de incentivar a conscientização social sobre a gravidade das formas de violência não físicas, que frequentemente permaneciam invisibilizadas.

2.13 Diretrizes nacionais PM (MJSP) - 2021

As Diretrizes Nacionais elaboradas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) constituem instrumentos fundamentais para orientar, padronizar e qualificar a atuação das forças policiais em diferentes contextos, especialmente no que diz respeito ao enfrentamento da violência contra a mulher. Elas se inserem no escopo da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030), que visam estabelecer princípios e metas de atuação integradas entre União, estados e municípios. Nesse sentido, as diretrizes não se limitam a procedimentos técnicos, mas configuram um marco político e normativo voltado à consolidação de práticas mais humanizadas, eficientes e alinhadas com a proteção dos direitos fundamentais.

Um exemplo relevante é o documento intitulado Diretrizes nacionais para o atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, publicado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJSP). Este material tem por objetivo difundir orientações para que o atendimento realizado pelas polícias militares, sejam elas especializadas ou não, ocorra de forma respeitosa, acolhedora e integrada com a rede de proteção. Entre seus pressupostos, destacam-

se a compreensão da violência contra a mulher como fenômeno multidimensional, a necessidade de evitar a revitimização e a valorização de uma postura profissional sensível às desigualdades de gênero. Além disso, elenca princípios como a dignidade da pessoa humana, a confidencialidade, o respeito, a imparcialidade e a ética, orientando condutas que visam proteger e garantir a integridade da vítima.

As diretrizes também oferecem orientações práticas para o policiamento especializado, como a atuação de patrulhas ou rondas Maria da Penha, o uso de protocolos de acolhimento e acompanhamento, e a importância do acionamento imediato da rede de atendimento, que inclui serviços de saúde, assistência social, Ministério Público e delegacias especializadas. Essa integração evidencia a compreensão de que o trabalho policial, embora essencial, não pode atuar isoladamente, mas deve se articular em um fluxo contínuo de prevenção, proteção e encaminhamento adequado.

Outro eixo relevante diz respeito às diretrizes nacionais sobre o uso da força por profissionais de segurança pública. Regulamentadas pelo Decreto nº 12.341/2024 e complementadas pela Portaria nº 855/2025, que disciplina seu cumprimento, essas orientações buscam dar segurança jurídica e operacional às ações policiais, assegurando a proporcionalidade e a transparência no emprego de meios coercitivos. A criação do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força (CNMUDF), instituído pela Portaria nº 856/2025, representa um passo importante na fiscalização e controle da atividade policial, reforçando o compromisso com os direitos humanos e a redução de abusos.

Tais diretrizes se articulam ainda com os objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, que estabelece metas para a redução da violência e promove políticas de integração federativa. No caso específico da violência de gênero, o plano prevê a ampliação do atendimento policial especializado e a qualificação permanente das forças de segurança, reforçando a importância de protocolos uniformizados. Dessa forma, as diretrizes nacionais cumprem o papel de alinhar práticas estatais, garantindo maior previsibilidade, padronização e qualidade nos atendimentos realizados em todo o território nacional.

Entretanto, a implementação desses instrumentos enfrenta desafios significativos. Entre eles, destacam-se a necessidade de capacitação contínua dos

policiais militares, não apenas no aspecto legal, mas também em questões relacionadas à abordagem humanizada, comunicação, gênero e prevenção da revitimização. Soma-se a isso a carência de recursos humanos e logísticos em muitos estados e municípios, o que dificulta a manutenção de patrulhas especializadas e a disponibilidade de abrigos e serviços de apoio. Outro entrave diz respeito à articulação interinstitucional, já que a efetividade da rede de atendimento depende de uma cooperação efetiva entre saúde, assistência social, segurança pública e justiça. Por fim, é essencial o fortalecimento de mecanismos de monitoramento e fiscalização, de modo que o cumprimento das diretrizes seja garantido e avaliado por indicadores objetivos.

2.14 Lei nº 14.550/2023 – Reforço das medidas protetivas - 2023

A Lei nº 14.550, sancionada em 19 de abril de 2023, introduziu alterações significativas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com o objetivo de reforçar a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Uma das principais modificações foi a inclusão dos parágrafos 4º, 5º e 6º no artigo 19, que ampliaram a autonomia das medidas protetivas de urgência. Agora, essas medidas podem ser concedidas pela autoridade policial com base no depoimento da vítima, independentemente da existência de inquérito policial, ação penal ou registro de boletim de ocorrência. Além disso, as medidas devem vigorar enquanto persistir o risco à integridade da mulher ou de seus dependentes, sem a necessidade de prazo determinado (BRASIL, 2023).

Essa mudança legislativa representa um avanço na efetividade da proteção às mulheres, permitindo uma resposta mais ágil e eficaz por parte do Estado. Ao possibilitar que a autoridade policial atue de forma autônoma na concessão de medidas protetivas, a lei busca evitar que a demora na tramitação de processos judiciais coloque em risco a segurança da vítima. Essa abordagem também reflete uma compreensão mais ampla da violência doméstica, reconhecendo que ela pode ocorrer em contextos diversos e que a proteção deve ser garantida independentemente da tipificação penal do ato (FERNANDES, 2023).

Além disso, a Lei nº 14.550/2023 reforça a importância da atuação integrada entre os diversos órgãos do sistema de justiça e segurança pública. A concessão das medidas protetivas pela autoridade policial deve ser comunicada ao juiz competente em até 24 horas, garantindo que a decisão seja revista e, se necessário, mantida ou revogada. Essa articulação entre os poderes Executivo e Judiciário é essencial para assegurar que as vítimas recebam o suporte necessário de forma contínua e coordenada (FERNANDES, 2023).

No entanto, a implementação efetiva dessa legislação enfrenta desafios práticos, como a necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos e a garantia de recursos adequados para a execução das medidas. É fundamental que haja investimento em treinamento e infraestrutura, além de um monitoramento constante da aplicação das medidas protetivas, para que a lei cumpra seu papel de proteger as mulheres e prevenir a violência doméstica (FERNANDES, 2023).

2.15 Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2024

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelou dados alarmantes sobre a violência contra a mulher no Brasil. Em 2024, o país registrou um recorde histórico de 1.492 feminicídios, o que representa uma média de quatro mulheres assassinadas por dia. Esse número marca um aumento de 0,7% em relação ao ano anterior, contrastando com a redução de 5,4% nas mortes violentas intencionais no mesmo período. A taxa de feminicídios atingiu 1,4 por 100 mil mulheres, evidenciando uma tendência crescente desse tipo de crime no país (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

O perfil das vítimas de feminicídio em 2024 destaca-se por características preocupantes. A maioria das vítimas era mulheres negras (63,6%), com idades entre 18 e 44 anos (70,5%). Oito em cada dez mulheres foram assassinadas por companheiros ou ex-companheiros, e 64,3% dos crimes ocorreram dentro da residência da vítima. Além disso, a maioria dos agressores (97%) era composta por

homens, evidenciando a persistência de padrões de violência de gênero no contexto doméstico (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Além dos feminicídios, o anuário apontou um aumento significativo em outras formas de violência contra a mulher. As tentativas de feminicídio cresceram 19% em relação a 2023, totalizando 3.870 casos. Outras condutas criminosas, como stalking (18,2%) e violência psicológica (6,3%), também apresentaram elevação, indicando uma intensificação da violência de gênero em suas diversas manifestações (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Esses dados reforçam a necessidade urgente de políticas públicas eficazes no enfrentamento da violência contra a mulher, com foco na prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. A implementação de medidas protetivas de urgência, a capacitação de profissionais de segurança pública e a promoção de campanhas educativas são essenciais para reverter esse cenário alarmante e garantir a segurança e os direitos das mulheres no Brasil.

CAPÍTULO 3 - ABORDAGEM DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.

3.1 Ações Policiais

Os casos de violência doméstica e familiar ainda são realidade no cotidiano de muitas famílias deste Estado, ensejando adequado enfrentamento (tanto pelos órgãos públicos, quanto pelas entidades privadas) na consecução de uma sociedade justa e igualitária. O fenômeno da Violência Doméstica e Familiar, infelizmente ainda bastante comum nas relações familiares e conjugais, precisa ser prevenido e combatido de forma técnica, especializada e direcionada, uma vez que sua ocorrência reflete negativamente no desenvolvimento da sociedade de maneira geral. O enfrentamento incisivo à violência doméstica, em seus diversos tipos e gravidades, compõe uma das premissas de atuação da Polícia Militar enquanto órgão responsável primeiramente pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública. A Lei Estadual nº 19.788, de 20 de dezembro de 2018, instituiu no âmbito do Estado do Paraná as denominadas “Patrulhas Maria da Penha”. Deste modo, a Polícia Militar do Paraná iniciou a implantação de policiamento voltado a garantir a prevenção e repressão à violência doméstica, cuja ação efetiva vai muito além da fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, abarcando várias outras providências pré e pós-delito, aptas a ensejar o atendimento integral da vítima, ofertando-lhe verdadeiras condições de romper o ciclo da violência doméstica e recuperar a sua autonomia pessoal, profissional, psicológica, emocional, sexual e até mesmo física.

A atuação imediata da Polícia Militar do Paraná começa pelo chamado de emergência ao número 190. Nas ocorrências em que há crime ocorrendo ou risco iminente, a PMPR é responsável pelo primeiro atendimento, contenção da situação e proteção imediata da vítima, inclusive separando as partes e evitando nova agressão, e pela comunicação/encaminhamento aos demais órgãos competentes. Quando a ocorrência demanda registro formal, a vítima pode registrar Boletim de Ocorrência presencialmente (ou, em muitos casos, a PM faz o registro inicial), e a Polícia Civil é acionada para investigação e medidas judiciais subsequentes. Essas rotinas de

emergência e encaminhamento constam nas orientações públicas da PMPR e na rotina de interface entre Polícia Militar e Polícia Civil no Paraná.

Do ponto de vista legal e institucional, a PMPR atua com fundamento na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que define a rede de proteção e as medidas protetivas, e em legislação estadual que formalizou ações específicas da corporação, como a Lei Estadual nº 19.788/2018, que instituiu as Patrulhas Maria da Penha no Paraná. Essa base legal permite que a PMPR, além do atendimento emergencial, desenvolva ações preventivas e de monitoramento voltadas à garantia do cumprimento das medidas protetivas concedidas pela Justiça. A legislação estadual e os documentos oficiais da PM explicam essa ampliação de atribuições e os limites operacionais da corporação.

Uma das respostas mais visíveis da PMPR ao problema são as Patrulhas Maria da Penha: equipes (preferencialmente com atuação de policiais treinados, muitas vezes com presença feminina) que realizam visitas domiciliares e acompanhamentos preventivos a mulheres com medidas protetivas ou que tenham registrado ocorrências de violência. As patrulhas fazem fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, visitas periódicas de prevenção, orientam as vítimas sobre serviços disponíveis e acionam providências quando detectam risco novo ou descumprimento das medidas. A criação e regulamentação dessas patrulhas no Paraná têm sido tratadas em documentos oficiais e análises institucionais como instrumento-chave para a proteção continuada das vítimas.

Para dar agilidade à proteção, a PMPR implementou mecanismos tecnológicos integrados, como o Botão do Pânico virtual disponível pelo aplicativo 190 — recurso que permite à mulher com medida protetiva acionar a corporação rapidamente e informar localização. O uso desse dispositivo exige que a vítima tenha medida protetiva ativa e autorização judicial para inclusão no sistema, e a ferramenta funciona como complemento ao patrulhamento e ao monitoramento das ordens judiciais de proteção. A existência e requisitos desse serviço estão descritos no portal oficial da PMPR.

A polícia militar também tem investido em capacitação massiva de efetivo para atendimento especializado a mulheres em situação de violência. Em 2023, por exemplo, reportagens oficiais e notas do Governo do Estado indicaram a conclusão

pelo corpo de cerca de 10 mil policiais militares no Curso de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, reforçando a priorização do treinamento em acolhimento, proteção, identificação de risco e encaminhamento para a rede. Esse movimento faz parte de uma política de qualificação para reduzir revitimizações e melhorar a interface com a rede de atendimento (saúde, assistência social e justiça).

Além do atendimento e do patrulhamento, a PMPR segue diretrizes nacionais e protocolos técnicos para atendimento policial às mulheres — documentos que orientam práticas como avaliação inicial de risco, registro adequado das informações, preservação de prova (quando aplicável), encaminhamento a serviços de saúde e assistência social, e comunicação com o Ministério Público e com a Justiça para assegurar medidas protetivas urgentes. Essas Diretrizes Nacionais e manuais federais foram elaborados para uniformizar o atendimento policial militar em todo o país e orientar capacitações locais, sendo referência para a política adotada no Paraná.

No que tange a procedimentos formais e documentação, quando a PM atende ocorrência de violência doméstica costuma lavrar o registro inicial (Boletim de Ocorrência ou termo compatível), colher declarações, indicar providências imediatas (por exemplo, retirada do agressor do domicílio, condução ao atendimento de saúde se houver lesões) e orientar sobre o pedido de medidas protetivas. O encaminhamento administrativo/judicial para obtenção de medida protetiva de urgência normalmente passa pela Polícia Civil / Ministério Público / Judiciário (a PM adota medidas temporárias de proteção no flagrante e acompanha o cumprimento das ordens judiciais). A Polícia Civil do Paraná também mantém um serviço online para registro de BO em casos de violência doméstica quando não há urgência, reforçando a cooperação entre as instituições.

A PMPR incorpora ainda articulação intersetorial como prática operacional: ao identificar vítimas em situação de vulnerabilidade, os policiais são orientados a acionar serviços de saúde, assistência social, centros de referência e o sistema de atendimento (Ligue 180 / disque-denúncia 181) para garantir acolhimento e encaminhamento adequado. As visitas da Patrulha Maria da Penha em especial visam conectar a vítima à rede (abrigo, atendimento psicossocial, defensorias e delegacias especializadas), além de verificar condições de segurança e cumprimento de

medidas. Essa articulação é apontada como central nas normas estaduais e nacionais para resposta à violência.

Quanto à doutrina e boas práticas internas, a PMPR publica orientações e materiais de apoio (manuais, apresentações e documentos técnicos) que recomendam atendimento humanizado, registro criterioso de evidências, evitar perguntar sobre antecedentes de moralidade da vítima (para não revitimizá-la), priorizar a segurança imediata e garantir encaminhamento a serviços especializados. A diretriz de capacitação e a existência de protocolos locais visam reduzir práticas que historicamente levaram à revitimização e à subnotificação. Documentos de análise institucional e manuais federais subsidiam esses procedimentos.

É importante destacar limitações e desafios que aparecem na literatura e em avaliações institucionais: a efetividade do trabalho da PM depende de articulação real com Judiciário e rede de atendimento (abrigo, assistência social, saúde mental), da existência de vagas e infraestrutura para acolhimento, do fluxo de informação entre Polícia Militar e Polícia Civil e da contínua capacitação do efetivo — além do monitoramento do cumprimento das medidas protetivas. Alguns estudos e relatórios apontam que, apesar dos avanços (patrulhas, botão do pânico, capacitação), persiste a necessidade de uniformização de procedimentos em todo o estado e de avaliações de impacto mais robustas para medir redução do risco letal às vítimas.

3.2 Princípios Norteadores

- a. Atendimento especializado à vítima de violência doméstica: Todos os militares estaduais devem ter plena capacidade de prestar atendimento humanizado às vítimas de violência doméstica, repassando-lhes orientações essenciais, ofertando-lhes acolhimento e direcionando para acompanhamento específico;
- b. Atuação com o objetivo de romper com o Ciclo da Violência: Tem por objetivo reduzir os impactos da revitimização não apenas na mulher atendida, mas também em outros indivíduos que fazem parte da comunidade familiar e que são afetados negativamente, principalmente os descendentes, por meio de ações voltadas a fortalecer a autonomia da vítima;

c. Articulação na integração operacional da Polícia Militar: Promover atuação integral e sistêmica, engajando o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Prefeitura Municipal, nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, além de entidades privadas que se interessem pelo assunto e tenham boa vontade para contribuir;

d. Policiamento preventivo e repressivo no combate aos crimes ocorridos no contexto de violência doméstica e familiar: O policiamento realizado pelas equipes policiais busca atingir a finalidade precípua de prevenir (ação proativa) a ocorrência de delitos dos mais diversos tipos e ordens vinculados à violência contra a mulher. Ainda, se necessário for e em decorrência do Poder de Polícia e dever de agir, também reprimir os delitos ocorridos (ações reativas).

Política da Polícia Militar do Paraná de Prevenção e Repressão Qualificada à Violência Doméstica: atuação padronizada dos militares estaduais, em diferentes níveis de especialização e intervenção, visando prestar atendimento prioritário, adequado e humanizado às vítimas diretas e indiretas da violência doméstica, composto pelas:

- 1) Primeira Intervenção: atendimento emergencial, prestado por todas as equipes de radiopatrulha às ocorrências cuja natureza inicial tenha relação com a política pública “violência doméstica e familiar”;
- 2) Segunda Intervenção: atendimento sequencial, também prestado por todas as equipes de radiopatrulha ou equipes policiais com atribuição exclusiva, ambas caracterizando a Patrulha Maria da Penha, visando acompanhar os casos registrados na Primeira Intervenção, os identificados mediante busca ativa nos 4 Tribunais de Justiça do Paraná. Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Disponível em Boletins de Ocorrência por meio de sistemas de BI (boletim interno) ou os decorrentes de demanda do Poder Judiciário derivados de medidas protetivas de urgência deferidas;
- 3) Terceira Intervenção: inserção da vítima no Programa de Prevenção à Violência Doméstica, visando a quebra do Ciclo da Violência e o auxílio ao restabelecimento da dignidade, autonomia, personalidade e autoestima da vítima.

3.3 Protocolo de atendimento da polícia militar em relação a naturezas de violência doméstica e familiar

Do atendimento de “Primeira Intervenção”: É destinado a todas as ocorrências policiais acionadas por meio do telefone de emergência 190 cuja natureza inicial tenha qualquer vínculo com a política pública de “violência doméstica e familiar” e tem como objetivo estabelecer padrões mínimos para a assistência completa e humanizada das vítimas com a estipulação de fundamentos operacionais que assegurem padrões de excelência no atendimento prestado pelos militares estaduais. Os atendimentos de ocorrências de emergências e urgências serão despachados pelo COPOM/Sala de Operações utilizando da Matriz de riscos “priorização de ocorrências de emergência”. A equipe policial que der o atendimento deve se atentar para a elaboração adequada do Boletim de Ocorrência, assim possibilitando análise técnica de níveis de risco para futuras definições quanto ao acompanhamento posterior do caso, seja por meio da Segunda Intervenção ou pela inserção da vítima na Terceira Intervenção.

Do Protocolo da Segunda Intervenção (Atendimento Sequencial ou Intervenção Continuada). Trata-se de serviço prestado de forma obrigatória por todas as Unidades Militares que possuam radiopatrulha, visando a repressão, a prevenção, o acompanhamento e a redução de reincidência de ocorrências de violência doméstica e familiar. Será realizado por duplas de policiais com atribuição exclusiva para tanto e/ou pelas equipes de radiopatrulha que deverão atuar de forma preventiva nos casos registrados de violência doméstica e familiar, sendo tal serviço denominado “Patrulha Maria da Penha”. Com base nos Boletins de Ocorrência registrados durante o atendimento ordinário realizado pelas equipes de radiopatrulha ou registrados diretamente na Polícia Civil, o Comandante da Companhia fará análise sistêmica visando identificar as ocorrências de violência doméstica, selecionando os casos passíveis de acompanhamento e estabelecendo relação prioritária para realização de visitas comunitárias destas ocorrências, designando uma equipe policial militar que realizará a visita. Deve-se realizar uma busca ativa, no intuito de verificar as ocorrências registradas nos últimos dias e seus níveis de risco: reincidência, lesão verificada pela equipe policial (relatada no BOU, mas não confirmada pela vítima, etc).

As visitas comunitárias realizadas pela Patrulha Maria da Penha serão divididas em dois tipos:

- I. Visita Comunitária Preventiva Geral (VCPG): realizada a potenciais vítimas de crimes vinculados à violência doméstica, de modo a intensificar o policiamento preventivo e criar na vítima e no autor a sensação constante de presença, vigilância, cuidado e atenção da Polícia Militar;

A realização da visita ocorrerá após análise das ocorrências, pelo Comandante, que designará uma equipe policial militar para a realização de uma visita a possível vítima. Além disso, a visita pode ser solicitada pela própria vítima no momento da ocorrência; esta visita será realizada preferencialmente pelas duplas policias especializadas com dedicação específica e/ou pelas equipes de radiopatrulha nas Unidades Policiais que não dispuserem de efetivo exclusivo para atendimento às vítimas, sendo recomendado que um dos componentes seja uma policial feminina.

- II. Visita Comunitária de Fiscalização do Cumprimento de Medida Protetiva de Urgência (VCMPU): trata-se de visitas realizadas com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência determinadas pelo Poder Judiciário. Com base em listagem encaminhada pelo juízo da Comarca com jurisdição sobre o local de atuação das subunidades militares, serão elaborados Cartões Programas visando a realização de visitas comunitárias pelas equipes da RPA nos endereços indicados. Devem ser realizadas com frequência estabelecida pela necessidade de cada caso e os descumprimentos deverão seguir protocolo de encaminhamento específico; esta visita será realizada preferencialmente pelas duplas policias especializadas com dedicação específica e/ou pelas equipes de radiopatrulha nas Unidades Policiais que não dispuserem de efetivo exclusivo para atendimento às vítimas, sendo recomendado que um dos componentes seja uma policial feminina.

Do Protocolo da Terceira Intervenção (Programa de Prevenção à Violência Doméstica). Trata-se de serviço especializado e realizado por equipe policial destinada exclusivamente para esta atividade, visando desenvolver o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar por meio de sequência de visitas realizadas tanto à vítima quanto ao agressor com o objetivo de romper o Ciclo de

Violência Doméstica, evitar a reincidência e contribuir para a promoção da autonomia da vítima.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA – ESPÉCIES 1

- I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente
- II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida
- III- proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA – ESPÉCIES 2

- IV- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VI- comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- VII- acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

As medidas protetivas de urgência configuram-se como instrumentos jurídicos fundamentais para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, estando previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Essas medidas visam resguardar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da vítima, sendo aplicadas de forma célere e preventiva, a fim de evitar a continuidade ou a intensificação da violência. De acordo com o artigo 22 da referida lei, o juiz poderá determinar providências que imponham restrições ao agressor, como o afastamento

do lar, a proibição de contato com a ofendida e familiares, bem como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas (BRASIL, 2006).

Um aspecto relevante é que as medidas protetivas podem ser requeridas não apenas pela própria vítima, mas também por familiares, representantes legais e até mesmo pelo Ministério Público. Além disso, a legislação estabelece que a solicitação pode ser realizada diretamente na delegacia de polícia ou perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade policial adotar providências imediatas, encaminhando o pedido ao juiz no prazo de 48 horas (BRASIL, 2006). Segundo Campos (2015), esse caráter de celeridade é essencial para garantir a efetividade da proteção, visto que a demora na concessão pode expor a vítima a novos riscos.

Outro ponto fundamental é a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência de maneira autônoma, ou seja, sem necessidade de abertura de processo criminal. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da *ADC 19* e da *ADI 4424*, reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e reforçou a legitimidade da adoção dessas medidas como instrumentos de proteção preventiva, consolidando seu caráter inovador no combate à violência doméstica (STF, 2012). Nesse sentido, a medida protetiva não se limita a uma sanção, mas representa um mecanismo de tutela de direitos fundamentais, em especial o direito à vida e à dignidade.

Por fim, as medidas protetivas de urgência têm sido reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência como uma das mais eficazes estratégias de contenção da violência doméstica no Brasil. Conforme destaca Dias (2020), a função primordial dessas medidas é “romper o ciclo de violência e oferecer à mulher condições mínimas de segurança para que possa reconstruir sua vida sem a presença do agressor.” Dessa forma, constituem-se como ferramenta indispensável de proteção estatal frente à vulnerabilidade de gênero, alinhando-se às diretrizes de direitos humanos e às recomendações internacionais de combate à violência contra a mulher.

3.4 Estudo de Caso: Análise de Situações Reais no Contexto da Atuação Policial Militar

A presente seção tem como objetivo apresentar uma análise prática e reflexiva, construída a partir de experiências reais vivenciadas no exercício da atividade policial militar. Por meio da observação e do relato de ocorrências registradas em boletins de ocorrência, será possível contextualizar e relacionar os fenômenos estudados ao longo deste trabalho, como a violência doméstica, a cultura do silêncio, a masculinidade tóxica e a necessidade de uma atuação preventiva e humanizada das instituições de segurança pública.

Cabe ressaltar que os fatos aqui expostos serão apresentados de forma genérica e impessoal, resguardando a identidade das pessoas envolvidas e preservando o sigilo das informações conforme preceitos éticos e legais. O propósito não é expor situações específicas ou indivíduos, mas sim analisar comportamentos sociais e institucionais, evidenciando como determinados aspectos teóricos discutidos anteriormente se manifestam na prática cotidiana da Polícia Militar.

De forma mais ampla, compreende-se que muitas das manifestações atuais de violência doméstica têm raízes históricas profundas. Como aponta Maria Sylvia de Carvalho Franco (1969, p. 37), nas antigas sociedades rurais brasileiras, as relações sociais eram regidas por um “código de honra” que legitimava o uso da força como meio de resolução de conflitos e de manutenção da autoridade masculina. Essa lógica patriarcal, construída sob a égide da dominação e do controle sobre os corpos e as condutas, ainda encontra ressonância na contemporaneidade, refletindo-se nas práticas e mentalidades que naturalizam a violência no ambiente doméstico.

Segundo a autora, o homem sertanejo se via como “senhor absoluto de seu espaço e de sua família”, e a autoridade masculina era entendida como uma extensão natural do poder social e econômico (FRANCO, 1969). Tal perspectiva revela que a violência doméstica, mais do que um ato isolado, é um fenômeno enraizado em padrões culturais historicamente construídos, que associam virilidade à dominação e fragilidade à submissão feminina.

A análise proposta neste estudo de caso permitirá identificar de que maneira esses traços culturais ainda permeiam as interações contemporâneas, inclusive nas ações policiais voltadas à proteção de vítimas de violência doméstica. Ao examinar situações concretas de atendimento e intervenção, busca-se compreender como o profissional de segurança pública pode atuar não apenas como agente de repressão, mas também como agente de transformação social, contribuindo para romper ciclos de violência e fortalecer uma cultura de respeito, empatia e prevenção.

Assim, este estudo de caso se apresenta como uma síntese prática do conteúdo teórico desenvolvido ao longo do trabalho, oferecendo uma leitura mais concreta da realidade vivida nas ocorrências policiais e demonstrando a importância da formação ética, cidadã e reflexiva dos profissionais que compõem a Polícia Militar.

Caso 1: Por volta das [X] horas, a equipe policial militar foi acionada via Central de Operações, após denúncia de vizinhos que relataram ouvir gritos e possível situação de violência doméstica em uma residência situada à [X]. De imediato, a equipe deslocou-se até o local indicado, onde realizou contato com os moradores, identificados como um casal. Durante a entrevista preliminar, ambos afirmaram que haviam se envolvido em uma discussão verbal, mencionando que tais desentendimentos seriam frequentes, pois que o marido discorda de várias atitudes da esposa. Em diálogo reservado, a mulher relatou que o companheiro havia ingerido bebida alcoólica e, em razão de desentendimentos, passou a agredi-la fisicamente após ela se recusar a manter relação sexual com ele. A vítima informou ainda que as agressões são recorrentes, mas que, por medo de o autor ser preso e pela dependência econômica — visto que apenas ele exerce atividade remunerada, enquanto ela permanece em casa cuidando dos filhos —, não desejava registrar ocorrência. A equipe constatou a presença de hematomas visíveis em diferentes partes do corpo da vítima, compatíveis com agressão física. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante ao autor, sendo ambos encaminhados para o hospital municipal, a fim de realização do laudo de lesão corporal. Concluído o atendimento médico, o suspeito foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil, onde foram adotadas as medidas cabíveis. Ressalta-se que, mesmo após o ocorrido, a vítima optou por não requerer medida protetiva de urgência.

Análise do caso Nº 1:

O caso apresentado evidencia, de forma clara, a permanência da cultura do silêncio nas relações permeadas pela violência doméstica. Observa-se que a vítima, mesmo sendo agredida de forma recorrente, nunca havia realizado denúncia formal contra o companheiro, mantendo-se em um ciclo de violência sustentado pelo medo, pela dependência econômica e pela desinformação. Conforme discutido em capítulos anteriores deste trabalho, a cultura do silêncio ainda representa um dos principais obstáculos à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica, uma vez que leva muitas mulheres a naturalizarem comportamentos agressivos e a se calarem diante de abusos (SOUZA; MENDONÇA, 2020).

Neste caso específico, a vítima relatou que não denunciava o marido por receio de sua prisão e por não possuir meios próprios de subsistência, já que dependia financeiramente dele e tinha sob seus cuidados os filhos do casal. Essa situação reflete o que estudiosos como Saffioti (2004) e Scott (2001) apontam como dependência estrutural, resultado de um sistema patriarcal que historicamente coloca a mulher em posição de subordinação, restringindo sua autonomia econômica, emocional e social.

Ainda que a vítima não tenha rompido o silêncio, o papel dos vizinhos foi determinante na quebra desse ciclo. Ao ouvirem os gritos e acionarem a Polícia Militar, os denunciantes demonstraram sensibilidade social e contribuíram diretamente para a interrupção momentânea da violência. Tal atitude contrasta com a postura comum observada em muitos casos, em que vizinhos e familiares preferem não se envolver por medo, omissão ou indiferença, perpetuando, assim, a cultura do silêncio e da impunidade. Essa intervenção externa reforça o papel da comunidade como agente de prevenção e proteção.

No relato do casal, a mulher menciona que as discussões e agressões são frequentes, o que caracteriza um padrão de violência cíclica, conforme o modelo proposto por Lenore Walker (1979), composto pelas fases de tensão, agressão e reconciliação. O comportamento do autor demonstra uma expressão de masculinidade tóxica, em que o homem entende possuir domínio e autoridade sobre a mulher, considerando-se o centro da relação e impondo suas vontades, inclusive pela força. Essa conduta reflete traços do patriarcado ainda fortemente enraizado na

sociedade brasileira, em que o homem é socialmente legitimado como figura de poder e controle (CONNELL, 1995).

O caso também revela a coexistência de múltiplas formas de violência. Além da violência física, comprovada pelos hematomas constatados, e da violência verbal, expressa por ofensas e humilhações, verifica-se também a presença da violência sexual, uma vez que o autor forçou a prática de ato sexual sem o consentimento da esposa. É importante ressaltar que o casamento não anula o direito da mulher ao consentimento, e qualquer ato sexual forçado configura crime, conforme previsto na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e no art. 213 do Código Penal Brasileiro.

Outro ponto relevante diz respeito à ausência de solicitação de medida protetiva de urgência por parte da vítima, mesmo após a prisão do agressor. Tal fato reforça o impacto emocional e psicológico que a dependência e o medo exercem sobre a mulher, dificultando a percepção de que existem mecanismos legais de proteção que podem assegurar sua integridade e de seus filhos. Essa omissão pode estar associada à falta de informação sobre os direitos garantidos pela Lei Maria da Penha, como o afastamento do agressor do lar e o direito à proteção policial e assistencial.

Portanto, a análise do caso nº 1 demonstra como a violência doméstica se sustenta em múltiplos fatores interligados, como o machismo estrutural, a dependência financeira, o medo e o silêncio social. Mostra também que, embora a vítima ainda esteja inserida em um contexto de submissão e medo, a ação dos vizinhos representou uma quebra significativa da cultura do silêncio, evidenciando que a prevenção da violência doméstica exige não apenas políticas públicas eficazes, mas também uma transformação cultural e educativa, na qual todos os sujeitos sociais assumam responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Caso 2: Por volta das [X] horas, a equipe da Polícia Militar foi acionada por uma senhora residente na zona rural de [X], a qual relatou sofrer agressões verbais e psicológicas por parte de seu convivente. De acordo com o relato da vítima, o acionamento foi realizado após a mesma se deslocar até a residência de um vizinho, tendo em vista a dificuldade de comunicação telefônica na localidade. A solicitante

informou que as agressões são recorrentes, e que nesta data, após nova discussão, decidiu buscar auxílio da Polícia Militar, pois não suportava mais a situação de humilhações e ameaças constantes. A equipe policial acompanhou a vítima até sua residência, onde constatou a veracidade dos fatos. No local, encontrava-se o autor, que, durante o atendimento, afirmou que é o responsável pelo sustento da casa e que, por esse motivo, é ele quem “manda” na residência, devendo a companheira acatar suas ordens. Tal declaração reforçou o teor das denúncias apresentadas pela vítima, que relatou sofrer ofensas verbais frequentes, humilhações e ameaças veladas, caracterizando situação de violência psicológica e moral. Questionada sobre a recorrência dos fatos, a vítima informou que as agressões ocorrem há longo tempo, mas que somente nesta ocasião reuniu coragem para acionar a Polícia Militar. Relatou ainda que, em oportunidades anteriores, os filhos pediram para que ela não denunciasse o companheiro, temendo constrangimentos e desentendimentos familiares. A vítima explicou também que não possuía condições de permanecer no lar após o ocorrido, pois temia por sua integridade física e não dispõe de familiares próximos. Diante disso, afirmou que ficaria temporariamente na casa de uma amiga, considerando que na região não há casa de abrigo ou centro de atendimento especializado para mulheres vítimas de violência doméstica. Diante da situação constatada, ambas as partes foram conduzidas até a Delegacia de Polícia Civil para os procedimentos cabíveis e registro formal da ocorrência, visando à adoção das medidas de polícia judiciária pertinentes.

Análise do caso Nº 2:

O caso nº 2 retrata uma realidade frequente nas zonas rurais brasileiras, onde a violência doméstica muitas vezes se manifesta de forma silenciosa e prolongada, sustentada por fatores culturais, emocionais e estruturais. Nesse episódio, observa-se que a vítima, uma mulher idosa, vinha sofrendo agressões verbais e psicológicas constantes por parte de seu convivente, mas apenas após longo período de sofrimento decidiu buscar auxílio da Polícia Militar. Tal atitude demonstra um importante rompimento da cultura do silêncio, ainda que tardio, evidenciando o início de um processo de reconhecimento da própria condição de vítima e da necessidade de proteção.

A cultura do silêncio, amplamente discutida neste trabalho, é reforçada em contextos onde o isolamento social e a dependência econômica se entrelaçam. De acordo com Saffioti (2004), a mulher muitas vezes permanece submissa ao agressor não apenas por medo físico, mas também por fatores simbólicos e sociais que a fazem acreditar não haver alternativa possível fora da relação violenta. Nesse caso, a vítima revelou que, por influência dos filhos e por receio de ficar desamparada, não havia denunciado as agressões anteriores, reproduzindo um padrão comum em ambientes onde o papel feminino é historicamente associado à obediência e à manutenção da unidade familiar, mesmo à custa do sofrimento pessoal (SCOTT, 2001).

A fala do agressor, ao afirmar que “manda na casa porque é ele quem sustenta”, reflete um comportamento típico da masculinidade tóxica, na qual o homem se vê como figura de autoridade e domínio, legitimando o controle sobre a mulher. Esse tipo de pensamento é resultado direto da estrutura patriarcal, que coloca o homem em posição hierarquicamente superior, conferindo-lhe o poder de decisão sobre o lar e sobre o corpo da mulher (CONNELL, 1995). Assim, a violência psicológica e verbal torna-se uma forma de reafirmar o poder masculino e manter a subordinação feminina.

Outro aspecto relevante é o isolamento geográfico e social vivenciado pela vítima, característica marcante das zonas rurais. A dificuldade de acesso à comunicação, à rede de proteção e aos serviços públicos, como casas-abrigo e centros de atendimento especializados, agrava a vulnerabilidade dessas mulheres. Como destaca Souza e Mendonça (2020), a ausência de políticas públicas adaptadas à realidade rural contribui para a invisibilidade dessas vítimas, que, por falta de informação e recursos, acabam silenciando diante da violência.

Entretanto, neste caso, a atitude da vítima ao buscar ajuda e acionar a polícia representa uma importante ruptura com esse ciclo. Ao deslocar-se até a casa de um vizinho e procurar apoio, mesmo com as barreiras impostas pelo medo, pela idade e pela localização, ela demonstra resiliência e coragem, rompendo com o padrão da submissão e da omissão. Tal gesto simboliza não apenas uma reação individual, mas um ato de resistência contra a cultura patriarcal que naturaliza a dominação masculina e a dependência feminina.

Além disso, o fato de a vítima ter decidido não permanecer no lar e buscar abrigo temporário na casa de uma amiga reforça um movimento de autonomia e

autopreservação. Embora ainda sem o amparo de políticas estruturadas de acolhimento, essa decisão revela a importância da rede informal de apoio comunitário, que muitas vezes substitui o papel do Estado em locais de difícil acesso.

Em síntese, o caso nº 2 evidencia a intersecção entre violência psicológica, patriarcado e isolamento social, e como esses fatores perpetuam a desigualdade de gênero. Ao mesmo tempo, o relato mostra que, mesmo em contextos adversos, o rompimento da cultura do silêncio é possível quando a vítima encontra meios, ainda que precários, para buscar ajuda. Assim, reafirma-se a importância de políticas públicas voltadas à educação em direitos humanos e à ampliação da rede de proteção nas zonas rurais, de modo que a informação, o acolhimento e o empoderamento feminino possam atuar como instrumentos efetivos na prevenção e erradicação da violência doméstica.

Caso 3: Por volta das [X] horas, a equipe da Polícia Militar foi acionada para atender a uma ocorrência de possível violência doméstica em uma residência localizada no bairro [X], onde, segundo denúncia, um casal estaria entrando em vias de fato. Ao chegar ao local, a equipe realizou contato com as partes envolvidas, que se identificaram como casados há vários anos. Ambos relataram que discussões e brigas são frequentes na relação, sendo comuns os acionamentos da polícia em decorrência desses conflitos. Durante a averiguação, constatou-se que o homem havia sido preso anteriormente por violência doméstica contra a mesma vítima. Após consulta ao sistema, foi confirmado que ele já possuía registros anteriores e histórico de reincidência no mesmo tipo de crime. A vítima relatou que, embora em diversas ocasiões tenha ocorrido separação temporária, o casal costuma reatar o relacionamento após a soltura do agressor, mesmo sem a existência de medida protetiva de urgência. Em seus relatos, afirmou que, apesar dos episódios de agressão, acaba retomando a convivência por acreditar que o companheiro pode mudar e por considerar difícil manter-se sozinha. Diante dos fatos, e considerando a reincidência e a situação de risco, ambos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Civil para as providências cabíveis, sendo o autor apresentado à autoridade policial de plantão para lavratura do respectivo procedimento de polícia judiciária.

Análise do caso Nº 3:

O caso nº 3 apresenta uma situação emblemática da violência doméstica cíclica, na qual a vítima e o agressor permanecem presos em um padrão contínuo de agressões, reconciliações e recaídas, fenômeno amplamente estudado por Lenore Walker (1979) e conhecido como o “ciclo da violência”. De acordo com a autora, esse ciclo é composto por três fases distintas — tensão, explosão e reconciliação — que se repetem com o tempo e tornam a mulher emocionalmente fragilizada, dificultando o rompimento definitivo com o agressor.

No caso em análise, observa-se que o casal mantém um relacionamento marcado por brigas constantes, prisões do agressor e reconciliações subsequentes, mesmo após episódios de violência física. A vítima, embora tenha sofrido agressões em diversas ocasiões, não solicitou medida protetiva de urgência, demonstrando ambivalência emocional e uma esperança recorrente de mudança do comportamento do companheiro. Essa postura é característica da fase de reconciliação descrita por Walker (1979), quando o agressor demonstra arrependimento e a vítima, movida por sentimentos de afeto e dependência emocional, acredita que o ciclo de violência pode ser interrompido sem intervenção externa.

Conforme aponta Saffioti (2004), a violência de gênero não se sustenta apenas pela força física, mas também pelo controle psicológico e simbólico, que mantém a mulher em uma posição de submissão dentro da estrutura patriarcal. A autora explica que a mulher, nesse contexto, internaliza a culpa e a responsabilidade pelos atos do agressor, acreditando que pode “salvá-lo” ou “transformá-lo”, o que contribui para a manutenção da relação abusiva. Essa dinâmica se repete no presente caso, onde a vítima demonstra culpa e compaixão pelo agressor, além de relatar o receio de viver sozinha ou de não conseguir reestruturar sua vida sem ele.

A reincidência do agressor, que já possuía registros anteriores de prisão por violência doméstica, reforça a gravidade da situação e a ineficácia das medidas punitivas isoladas quando não acompanhadas de intervenções psicossociais. De acordo com Souza e Mendonça (2020), o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas ações repressivas, mas também educação em direitos humanos, acompanhamento psicológico e políticas públicas voltadas à reconstrução da autonomia feminina. A simples prisão do agressor, sem um processo de conscientização e sem suporte psicológico à vítima, tende a perpetuar o ciclo, já que

a reconciliação se torna uma consequência previsível após a libertação.

Além disso, o caso ilustra como a dependência afetiva e emocional desempenha papel central na continuidade do relacionamento abusivo. Scott (2001) afirma que o gênero, enquanto construção social, define papéis e expectativas que condicionam a mulher a se perceber como responsável pela harmonia familiar, mesmo em contextos de violência. Essa pressão cultural contribui para o silenciamento e a tolerância da violência, reforçando a ideia de que o lar é um espaço privado e que conflitos conjugais devem ser resolvidos “em casa”.

O comportamento do agressor também reflete aspectos da masculinidade tóxica, em que o homem busca reafirmar sua autoridade e controle sobre a mulher, vendo-a como propriedade ou extensão de si mesmo. Essa visão patriarcal sustenta a crença de que o homem é o “chefe” do lar e possui legitimidade para impor sua vontade, inclusive por meio da força (CONNELL, 1995). Tal percepção, socialmente enraizada, alimenta o ciclo de dominação e subordinação que caracteriza a violência doméstica.

Portanto, o caso nº 3 evidencia de maneira clara que a violência doméstica é um fenômeno complexo e reiterativo, sustentado por fatores emocionais, culturais e estruturais. O ciclo da violência descrito por Walker (1979) se manifesta integralmente, e sua ruptura requer apoio institucional, psicológico e educacional contínuo, além de políticas públicas que fortaleçam a autonomia da mulher. A ausência de uma medida protetiva e o retorno recorrente ao relacionamento demonstram que a superação desse ciclo não depende apenas da punição do agressor, mas, sobretudo, da conscientização da vítima e do fortalecimento da rede de apoio social, elementos indispensáveis para a quebra definitiva do vínculo abusivo e a reconstrução de uma vida livre de violência.

Caso 4: A equipe policial foi acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica em uma residência. No local, foi constatado que a vítima havia sido agredida fisicamente por seu convivente. Diante dos fatos, a equipe realizou o encaminhamento de ambas as partes à Delegacia de Polícia Civil, onde foi efetuada a prisão em flagrante do autor. A vítima, com lesões aparentes, foi conduzida ao hospital para a realização do laudo de exame de lesão corporal. No decorrer do atendimento, a mulher manifestou o desejo de representar criminalmente contra o

agressor e solicitou a aplicação de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Após a concessão judicial da medida, a vítima recebeu acompanhamento contínuo pela Patrulha Maria da Penha e demais órgãos da rede de proteção. O agressor permaneceu preso preventivamente e, após algum tempo, obteve liberdade, sem que houvesse reaproximação com a vítima. Passados mais de dois anos desde o ocorrido, a vítima relatou que o agressor nunca mais a procurou e que se mantém em segurança, graças à efetiva fiscalização das medidas protetivas por parte da equipe policial, que realiza visitas periódicas e monitora a situação. O caso representa um exemplo bem-sucedido de intervenção protetiva e preventiva, mostrando resultados positivos quando há integração entre os órgãos de segurança e de assistência social.

Análise do caso Nº 4:

O caso nº 4 evidencia uma situação em que a intervenção imediata do Estado e a aplicação das medidas protetivas de urgência foram fundamentais para garantir a integridade física e emocional da vítima, rompendo com o ciclo de violência que, em casos anteriores, tendia a se perpetuar.

Segundo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), as medidas protetivas de urgência têm como principal objetivo afastar o agressor e proteger a mulher em situação de risco, prevenindo novas agressões e proporcionando tempo e segurança para que ela possa reconstruir sua vida. Nesse contexto, o papel da fiscalização policial é decisivo, pois assegura que a medida judicial não se torne meramente simbólica, mas sim um instrumento concreto de proteção.

De acordo com Pasinato (2015), a efetividade da Lei Maria da Penha depende não apenas da sua aplicação formal, mas também da articulação entre o sistema de justiça, a segurança pública e a rede de apoio social. No caso analisado, a continuidade do acompanhamento por mais de dois anos demonstra uma prática institucional de prevenção secundária, ou seja, a intervenção após a ocorrência da violência para evitar sua reincidência. Essa ação continuada rompe com o padrão comum de abandono das vítimas após o primeiro atendimento.

A fiscalização constante das medidas protetivas pela Patrulha Maria da Penha e por órgãos correlatos tem se mostrado uma estratégia eficaz no combate à reincidência de agressões. Como destaca Silva (2021), o monitoramento e o acompanhamento da vítima geram sensação de segurança, fortalecem sua autonomia emocional e reduzem as possibilidades de revitimização. Nesse caso, a ausência de novos episódios de violência após a fiscalização demonstra a importância dessa atuação integrada.

Além da segurança física, é preciso ressaltar o impacto psicológico e social positivo que o cumprimento efetivo da medida gera. A vítima, antes imersa em um contexto de medo e submissão, passa a desenvolver confiança nas instituições públicas e consciência de seus direitos. Segundo Saffioti (2004), a autonomia feminina é um processo construído, que requer suporte constante, especialmente em comunidades de difícil acesso, como as zonas rurais — cenário frequente nas ocorrências relatadas neste trabalho.

No contexto educacional, esse caso reforça a importância de se discutir a Lei Maria da Penha e os direitos humanos nas escolas, promovendo a formação de uma cultura de respeito, prevenção e equidade de gênero. A educação, conforme Freire (1996), é um instrumento de libertação e conscientização, capaz de romper com o ciclo histórico da submissão feminina e da naturalização da violência. Assim, a escola se torna um espaço fundamental para prevenir a repetição desses padrões sociais, disseminando valores de igualdade e respeito mútuo.

O caso nº 4, portanto, demonstra que a efetividade da medida protetiva de urgência, aliada à fiscalização contínua e à integração das redes de proteção, pode interromper definitivamente o ciclo da violência doméstica, garantindo à vítima a possibilidade de reconstruir sua vida de forma autônoma e segura. A atuação comprometida das forças de segurança e a promoção de políticas públicas de proteção revelam que o rompimento da cultura do silêncio é possível quando há empatia, acolhimento e vigilância constante por parte das instituições.

Caso 5: A equipe policial foi acionada para atender uma ocorrência de homicídio em uma residência localizada na zona urbana do município de [X]. Ao chegar ao local, foi

constatado que se tratava de um caso de violência doméstica que resultou em feminicídio, tendo a vítima sido encontrada já em óbito. Diante da gravidade do fato, foi realizado o isolamento do local de crime, sendo acionadas as equipes da Polícia Civil e do Instituto Médico-Legal (IML) para os procedimentos de praxe. Após a perícia e recolhimento do corpo, foi lavrado o boletim de ocorrência e iniciadas diligências no intuito de localizar o autor, que havia se evadido do local logo após a prática do crime. Durante as consultas aos sistemas policiais, não foram encontrados registros anteriores de boletins de ocorrência relacionados à vítima ou ao autor, tampouco medidas protetivas em vigor. No entanto, em entrevistas com familiares e vizinhos, foi relatado que o casal vivia em um relacionamento marcado por ciúmes excessivos, controle e isolamento social, sendo o autor descrito como um homem possessivo, que restringia a liberdade da vítima e a impedia de manter contato com outras pessoas. Os familiares afirmaram ainda que havia histórico de agressões verbais e físicas, mas que nunca denunciaram os fatos às autoridades policiais, por receio de interferir na vida conjugal do casal. A vítima, por sua vez, nunca procurou ajuda nem formalizou denúncia, o que culminou no desfecho trágico do caso — o feminicídio cometido pelo companheiro.

Análise do caso Nº 5:

O caso nº 5 representa o ápice do ciclo da violência doméstica, que, segundo Walker (1979), evolui em três fases: a tensão crescente, a explosão violenta e a lua de mel, até que o ciclo se repete com intensidade cada vez maior, podendo resultar em morte da vítima, como no caso em análise. A ausência de denúncias anteriores e a omissão de familiares e vizinhos evidenciam a cultura do silêncio que ainda permeia a sociedade brasileira diante da violência contra a mulher.

A cultura do silêncio, conforme descreve Saffioti (2004), é sustentada por fatores históricos, culturais e sociais, baseados em um patriarcado estrutural, onde o homem se coloca como detentor de poder e controle sobre a mulher. Essa lógica patriarcal alimenta comportamentos de posse, ciúme e dominação, que, como se observa neste caso, culminam em violência extrema. O autor acreditava-se “dono” da companheira, restringindo sua liberdade e exercendo controle total sobre suas ações, características evidentes da masculinidade tóxica, conceito discutido por Connell

(1995), que define esse comportamento como uma distorção das normas de gênero, transformando a virilidade em dominação e agressividade.

A omissão familiar também é um ponto central neste caso. Mesmo percebendo as agressões e o isolamento da vítima, os familiares preferiram “não se envolver”, reforçando a lógica da não intervenção nas relações domésticas, ainda vista como um “assunto particular”. Essa postura reflete a naturalização da violência e a crença equivocada de que as brigas conjugais devem ser resolvidas entre as partes, sem intervenção externa. Conforme aponta Bandeira (2014), o silêncio e a indiferença social funcionam como cúmplices invisíveis da violência doméstica, perpetuando o sofrimento das vítimas até o desfecho fatal.

Outro fator relevante é o medo da denúncia, vivenciado tanto pela vítima quanto pela família. Muitas mulheres deixam de procurar ajuda por dependência emocional, financeira ou por descrença nas instituições públicas, o que reforça a necessidade de políticas públicas de conscientização e acolhimento. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) defende que a educação é ferramenta essencial na formação de uma cultura de respeito e igualdade, capaz de desconstruir padrões de dominação masculina e incentivar a denúncia precoce de situações de abuso (BRASIL, 2007).

A ausência de registros prévios neste caso demonstra o quanto a falta de acesso à informação e o medo da exposição ainda impedem que vítimas busquem proteção. Essa lacuna evidencia a importância de ações preventivas nas escolas e nas comunidades, que promovam o debate sobre violência de gênero, empatia e cidadania, conforme defendido pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ao tratar da formação integral e ética do indivíduo.

Assim, o caso nº 5 não apenas expõe a tragédia resultante da omissão e do silêncio, mas também reforça a urgência de políticas públicas que estimulem a denúncia, fortaleçam as redes de apoio e promovam a educação em direitos humanos. Somente com a ruptura da cultura do silêncio e o engajamento coletivo será possível reduzir os índices de feminicídio e transformar as relações sociais pautadas no respeito e na igualdade.

3.5 Panorama geral dos casos analisados

Os cinco casos estudados neste trabalho representam, em conjunto, um retrato fiel da complexidade e das múltiplas dimensões da violência doméstica, revelando como fatores como o medo, a dependência emocional e financeira, o patriarcado e a cultura do silêncio contribuem para a perpetuação desse fenômeno social.

No caso nº 1, observou-se a resistência da vítima em realizar a denúncia por medo de perder o sustento familiar e por não ter apoio para romper o ciclo de agressões, evidenciando a dependência econômica e o medo da solidão. Entretanto, o papel dos vizinhos, ao acionar a polícia, demonstrou o rompimento parcial da cultura do silêncio, quando a comunidade se envolve na proteção da vítima.

O caso nº 2 apresentou uma vítima idosa, residente em área rural, que, mesmo sob forte pressão familiar para não denunciar, buscou ajuda e acionou a polícia. Esse episódio reforça a importância da coragem individual e da autonomia feminina na quebra do ciclo de violência e evidencia como o isolamento geográfico e a ausência de estruturas de acolhimento dificultam o acesso à proteção.

No caso nº 3, o destaque recai sobre o ciclo contínuo da violência doméstica, em que a vítima reata sucessivamente o relacionamento com o agressor após episódios de prisão, demonstrando a dependência emocional e o padrão cíclico de agressão e reconciliação, conforme descrito por Walker (1979). Esse caso reflete a necessidade de intervenções interinstitucionais que ultrapassem a resposta imediata à violência e promovam acompanhamento psicológico e social prolongado.

O caso nº 4, por sua vez, apresentou um exemplo positivo de ruptura definitiva do ciclo da violência, graças à efetividade das medidas protetivas de urgência e à fiscalização policial constante. A atuação integrada entre segurança pública e rede de apoio social garantiu à vítima proteção e segurança, mostrando que o cumprimento efetivo da Lei Maria da Penha pode gerar resultados concretos e duradouros.

Por fim, o caso nº 5 revelou o desfecho mais trágico da violência doméstica — o feminicídio —, fruto da omissão familiar, do controle possessivo do agressor e da ausência de denúncia prévia. A situação demonstra as consequências da cultura do silêncio e a urgência de ações educativas e preventivas, que orientem a sociedade sobre os sinais da violência e a importância de intervir antes que o ciclo alcance sua fase fatal.

Em síntese, a análise conjunta dos casos evidencia que a violência doméstica não se resume a episódios isolados, mas é parte de uma estrutura social e cultural enraizada, sustentada pela desigualdade de gênero e pela naturalização da dominação masculina. A efetividade do combate a esse problema requer educação em direitos humanos, fortalecimento das políticas públicas, articulação entre instituições e engajamento comunitário.

Assim, este trabalho reafirma a necessidade de promover, desde a escola, uma cultura de respeito, empatia e igualdade, que permita reconhecer, prevenir e romper o ciclo da violência doméstica em todas as suas formas — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Somente por meio da consciência coletiva e da formação cidadã será possível construir uma sociedade mais justa, segura e livre da violência de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica configura-se como um dos mais graves problemas sociais enfrentados pela sociedade brasileira, refletindo-se em múltiplas dimensões, jurídica, cultural, psicológica, econômica e de saúde pública. Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender a evolução do combate a esse fenômeno, especialmente no Estado do Paraná, analisando as conquistas normativas, institucionais e práticas implementadas, bem como os desafios que ainda persistem para a consolidação de uma cultura de respeito, igualdade e prevenção.

A pesquisa demonstrou que, embora a violência doméstica seja um problema histórico e enraizado em estruturas patriarcais e em construções sociais de gênero, importantes avanços foram conquistados nas últimas décadas. Destaca-se, nesse percurso, a promulgação da Lei Maria da Penha (2006), considerada um marco jurídico no enfrentamento da violência contra a mulher, a criação da Lei do Feminicídio (2015) e, mais recentemente, legislações como a Lei nº 14.188/2021 e a Lei nº 14.550/2023, que ampliaram a proteção às vítimas e reforçaram a eficácia das medidas protetivas. No âmbito internacional, documentos como a Convenção de Belém do Pará e, no plano constitucional, o artigo 226, §8º, da Constituição Federal, consolidaram o entendimento de que a violência doméstica constitui violação de direitos humanos e exige atuação firme do Estado.

No Estado do Paraná, verificou-se que a Polícia Militar desempenha papel central no enfrentamento à violência doméstica, não apenas como órgão de contenção imediata e repressão de delitos, mas também como instituição responsável pela prevenção e pelo acompanhamento das vítimas. A criação da Patrulha Maria da Penha, regulamentada pela Lei Estadual nº 19.788/2018, é exemplo concreto de política pública inovadora, que fortalece o monitoramento das medidas protetivas de urgência e proporciona acolhimento humanizado. Essa atuação demonstra que a polícia militar não deve ser vista apenas como aparato repressivo, mas como agente ativo na promoção de cidadania e na defesa dos direitos fundamentais.

Todavia, os desafios permanecem expressivos. A cultura do silêncio, a masculinidade tóxica e a naturalização da violência ainda dificultam a denúncia e o

rompimento do ciclo abusivo. A subnotificação continua a mascarar a real dimensão do problema, como apontam os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), que revelam recordes nos índices de feminicídio e crescimento de formas não letais de violência. Além disso, a revitimização institucional e a carência de políticas públicas integradas ainda comprometem a efetividade do sistema de proteção.

Outro aspecto relevante identificado ao longo do trabalho é a importância da educação como ferramenta de prevenção. A escola surge como espaço estratégico para a formação de valores, para a promoção da igualdade de gênero e para a desconstrução de padrões culturais que sustentam a violência. Projetos interdisciplinares e práticas pedagógicas inclusivas podem contribuir significativamente para a quebra do ciclo intergeracional de violência, fomentando uma cultura de paz e respeito desde a infância.

Portanto, a análise realizada permite concluir que o enfrentamento à violência doméstica exige uma abordagem multidimensional, que envolva a integração entre legislações eficazes, práticas institucionais qualificadas e transformações culturais profundas. A atuação da Polícia Militar do Paraná, especialmente por meio de programas como a Patrulha Maria da Penha, evidencia avanços significativos, mas é necessário ampliar recursos, capacitar continuamente os profissionais e fortalecer a rede interinstitucional de proteção.

Em última instância, a superação da violência doméstica não se dará apenas pela via repressiva, mas pela construção coletiva de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com os direitos humanos. O caminho demanda educação em direitos, fortalecimento da rede de apoio, responsabilização efetiva dos agressores e empoderamento das vítimas. Somente assim será possível transformar o silêncio em voz e diminuir cada vez mais a violência doméstica.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S.S. **Políticas públicas e enfrentamento da violência contra a mulher: desafios da intersectorialidade**. *Revista Estudos Feministas*, v. 26, n. 1, p. 115-130, 2018.
- ANDRADE, V. R. P. de. **Criminologia e feminicídio: do conceito à criminalização**. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 1, p. 199-220, 2016.
- ANDRADE, V. R. P. de. **Violência contra a mulher e direitos humanos: a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- ARAÚJO, M. L. **Violência doméstica e silêncio social: uma análise crítica**. São Paulo: Cortez, 2012.
- BANDEIRA, L. M. **Três décadas de estudos feministas sobre violência contra mulheres no Brasil: avanços e desafios**. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 499–520, 2014a.
- BANDEIRA, L. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. *Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014b.
- BARSTED, L. L. **Lei Maria da Penha: uma experiência inovadora para enfrentar a violência doméstica**. In: BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Brasília: SP, 2007. p. 13-37.
- BARSTED, L. L. **O silêncio das mulheres e os desafios da denúncia**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2011.
- BARSTED, L. L. **Violência de gênero e políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2006.
- BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. São Paulo: RT, 2007.
- BIROLI, F. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- BOURDIEU, Pierre. **La domination masculine**. Paris: Seuil, 1998.
- BRASIL. **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** *Diário Oficial da União*: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996.

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. Institui o Programa “Mulher, viver sem Violência” e dispõe sobre a Casa da Mulher Brasileira.** *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 2 set. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher.** *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 25 nov. 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Dispõe sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a notificação compulsória à autoridade policial dos casos de violência contra a mulher atendidos em serviços de saúde.** *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Institui o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica e familiar e tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher.** *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência não condicionam a aplicação da lei.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14550.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Diretrizes nacionais para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica pela Polícia Militar.** Brasília, DF: MJSP, 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Diretrizes nacionais para o atendimento policial às mulheres em situação de violência**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 542. **A Lei Maria da Penha é aplicável a todas as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de coabitação**. Brasília, DF: STJ, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 96.992/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, **Terceira Turma**, j. 17 jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09 fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19/DF – Ação Declaratória de Constitucionalidade**. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4424**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9 fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424/DF**. Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 9 fev. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.124.674**, Rel. Min. Rosa Weber, **Primeira Turma**, j. 5 dez. 2018.

BUTLER, Judith. **Gender trouble: feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 2017.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CAMPOS, C. H. de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica**. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 80-97, 2017.

CAMPOS, C. H. de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional. **Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**. Relatório nº 54/2001, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001.

CHAKIAN, S. **Atendimento à mulher em situação de violência: desafios institucionais**. *Revista AzMina*, 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/tag/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

CONNELL, R. W. **Masculinities**. Berkeley: University of California Press, 1995.

CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. ***Hegemonic masculinity: rethinking the concept***. Gender & Society, v. 19, n. 6, p. 829-859, 2005.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). ***Relatório nacional: atuação do sistema de justiça na violência doméstica***. Brasília, 2021.

COSTA, A. A. A. **Políticas para as mulheres e enfrentamento à violência: o caso da Casa da Mulher Brasileira**. Cadernos Pagu, v. 49, p. 87-103, 2017.

CUNHA, R. S; PINHEIRO, R. B. ***Feminicídio: aspectos penais e processuais penais da Lei 13.104/2015***. São Paulo: JusPodivm, 2018.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7. ed. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

FERNANDES, V. D. S. **Lei 14.550/2023: altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar**. Ministério Público do Estado da Bahia, 2023. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/leis-penais-especiais/violencia_domestica/lei_14.550_altera_a_lei_maria_da_penha_p_garantir_maior_protecao_a_mulher.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Notas técnicas sobre feminicídio (2023)**. São Paulo: FBSP, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Editora Unesp, 1969.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, M. P. **A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade (artigo/estudo sobre aplicação da lei)**. *Processus* (2023).

GARCIA, M. B. **Medidas protetivas e sua efetividade: reflexões após a Lei 13.641/2018**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27, n. 160, p. 143-158, 2019.

GONÇALVES, R. A. **Rede de proteção e políticas públicas no combate à violência doméstica**. Caderno de Estudos Jurídicos, v. 12, n. 1, p. 88-104, 2020.

GOVERNO DO PARANÁ. **Cerca de 10 mil policiais militares concluem curso de prevenção à violência doméstica**. Curitiba, 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br>. Acesso em: 26 abr. 2025.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GREEN, J.; et al. **Influence of cultural norms on formal service use for family violence: perspectives from service providers**. PMC / BMC Public Health, 2023.

HEISE, L. **Violence against women: the hidden health burden**. World Health Statistics Quarterly, v. 47, n. 2, p. 78-85, 1994.

KIMMEL, M. **Manhood in America: a cultural history**. New York: Free Press, 1998.

KRUG, Etienne G. et al. (Org.). **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

MENEGHEL, S. N.; HIRAKATA, V. N. **Femicídios: homicídios femininos no Brasil**. Revista de Saúde Pública, v. 45, n. 3, p. 564-574, 2011.

MINAYO, M. C. de S. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NASCIMENTO, E. P. B. C. do. **A Lei Maria da Penha e o Supremo Tribunal Federal: constitucionalidade e eficácia**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 21, n. 83, p. 71-80, 2013.

NOLASCO, S. **O mito da masculinidade**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

NUCCI, G. de S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, A. P.; DIAS, M. C. **Notificação compulsória e enfrentamento à violência de gênero: avanços e desafios**. Revista de Políticas Públicas, v. 25, n. 2, p. 145-160, 2021.

OLIVEIRA, S. **Educação em direitos humanos e prevenção da violência**. Curitiba: Appris, 2016.

ONU MULHERES. **Violence against women: global report**. New York: UN Women, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **World report on violence and health**. Geneva: WHO, 2002.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 19.788, de 3 de maio de 2018**. Institui a Patrulha Maria da Penha no Estado do Paraná. Diário Oficial, Curitiba, 4 maio 2018.

PARANÁ. **Polícia Militar do Paraná. Botão do Pânico Virtual** – Aplicativo 190. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.pm.pr.gov.br>. Acesso em: 26 set. 2025.

PARANÁ. **Polícia Militar do Paraná. Patrulha Maria da Penha**. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www.pm.pr.gov.br>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PASINATO, W. **A aplicação da Lei Maria da Penha e os desafios da efetividade**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 34–52, 2015.

PASINATO, W. **A violência contra a mulher e as práticas institucionais**. São Paulo: *Pagu*, 2005.

PASINATO, W. **Feminicídio: uma categoria política e jurídica em construção**. *Cadernos Pagu*, v. 47, p. 409-421, 2016.

PASINATO, W. **Violência contra a mulher e acesso à justiça**. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 533-552, 2015.

PASINATO, W. **Violência doméstica, medidas protetivas e o sistema de justiça**. *Cadernos Pagu*, n. 60, p. 285-303, 2020.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

POKHAREL, B. et al. **Factors influencing silencing of women who experience intimate partner violence**. *Journal of Interpersonal Violence / Social Science & Medicine* (revisão/estudo), 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência doméstica: reflexões sobre o silêncio e a invisibilidade**. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.

SANTOS, C. M. **Entre a justiça e a política: a Lei Maria da Penha e sua implementação no Brasil**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 27, n. 156, p. 39-61, 2019.

SÃO PAULO (Estado). **Polícia Civil. Histórico da criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM)**, 1985. São Paulo: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 1985.

SCHRAIBER, L. B.; D'OLIVEIRA, A. F. P. L. **Violência contra a mulher: interfaces com a saúde**. Interface, v. 16, n. 42, p. 43-53, 2012.

SCHRAIBER, L. B. et al. **Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde**. Revista de Saúde Pública, v. 39, n. 1, p. 82-89, 2005.

SCHRAIBER, L. B. et al. **Violência doméstica contra a mulher: estudo em 15 capitais e no Distrito Federal**. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 39, n. 5, p. 736-744, 2005.

SCOTT, Joan W. **Gender: a useful category of historical analysis**. American Historical Review, v. 91, n. 5, p. 1053–1075, 1986.

SCOTT, J. W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 71–99, jul./dez. 2001.

SILVA, L. R. da. **Direitos Humanos e Violência de Gênero: A efetividade da Convenção de Belém do Pará no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, J. M. **Patrulha Maria da Penha e o monitoramento de medidas protetivas: um estudo sobre eficácia e reincidência**. Revista de Políticas Públicas e Direitos Humanos, v. 6, n. 2, p. 77–94, 2021.

SOUZA, L. C.; MENDONÇA, C. P. **A cultura do silêncio e a perpetuação da violência doméstica: desafios para a educação em direitos humanos**. Revista Educação em Foco, Belo Horizonte, v. 25, n. 1, p. 123–139, 2020.

STOCHERO, L. et al. **“Eu sofria calada e certamente toda mulher é assim”: narrativas de mulheres rurais sobre violência**. Cadernos de Saúde Pública / Ciência & Saúde Coletiva, 2024.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

WALKER, L. **The Battered Woman**. New York: Harper and Row, 1979.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World health statistics** 2017. Geneva: WHO, 2017.

ZANCAN, N.; WASSERMANN, V.; Q. L. G. **A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas**. PePSIC / Psicologia em Revista, 2013.